EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por dependência à Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001

Ref. PIC/MPRJ nº 2018.00452470

Capitulação Preliminar: *Artigos 1º da Lei 9.613/98, 2º da Lei 12.850/13 e 312 do Código Penal.*

OPERAÇÃO "ANJO"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, através do **Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC)**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários da presente peça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, I da Constituição da República e 312 e seguintes do Código de Processo Penal, ajuizar a presente

MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

Em face dos seguintes requeridos:

- **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** – brasileiro, ex-funcionário público da ALERJ, nascido em 08/10/1965, filho de Olivier Moacyr de Queiroz e Magnólia Carlos de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 844.531.417-34 e RG nº 75259408, com último endereço declarado à Rua Frei Luiz Alevato, nº 356, Bloco 02, ET 5, apto. 409, Taquara – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.710-320;

- **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 01/10/1971, filha de Sebastião Vieira de Aguiar e Josefa Silva de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 012.458.817-44 e RG nº 095204327, com último endereço declarado à Rua Frei Luiz Alevato, nº 356, Bloco 02, ET 5, apto. 409, Taquara – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.710-320;

- **LUIZA SOUZA PAES** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 16/09/1990, filha de Fausto Antunes Paes e Leonora Cruz Souza Paes, inscrita no CPF sob o nº 060.634.067-00 e RG nº 219802584, com endereço declarado à Rua Felizardo Gomes, 14, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.351-280;

- **LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** – brasileiro, advogado, nascido em 21/08/1987, filho de Lauro Rodrigues Maia Filho e Elizabeth Botto Maia, inscrito no CPF sob o nº 118.458.857-08 e OAB/RJ nº 199.250, com endereço declarado à Estrada do Tindiba, nº 979, bloco 03, apto. nº 506, Pechincha – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.740-360;

- **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** – brasileiro, servidor público da ALERJ, nascido em 17/02/1995, filho de Marcelo Azeredo Coutinho e Janete Rosa de Souza, inscrito no CPF sob o nº 161.636.617-61 e RG nº 302315205, com endereço declarado à Estrada Vereador Luiz Carlos da Silva, nº 584, casa 217, Galo Branco – São Gonçalo/RJ, CEP: 24.422-170;

- **ALESSANDRA ESTEVES MARINS** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 08/08/1989, filha de Maurício Marins e Ana Angélica Cardoso Esteves Marins, inscrita no CPF sob o nº 110.625.007-92 e RG 257731596, com endereço declarado à Rua Divisória, nº 30, CA 31, apto. 201, Bento Ribeiro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.331-350.

I) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

A presente medida cautelar é desdobramento do **Procedimento Investigatório Criminal PIC/MPRJ nº 2018.00452470** que tramita perante a 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal com auxílio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), tendo como escopo investigar os **crimes tipificados nos artigos 1º da Lei 9.613/98, 2º da Lei 12.850/13 e 312 do Código Penal**, supostamente praticados entre o ano de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018 pelo então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, seu assessor FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e outras pessoas ligadas ao Parlamentar.

O referido Procedimento Investigatório Criminal deu origem ao requerimento da **Medida Cautelar de Afastamento de Sigilos Bancário e Fiscal nº 0087086-40.2019.8.19.0001**, distribuída a esse Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital em 15 de abril de 2019, tornando o Juízo prevento.

Portanto, diante da prevenção do Juízo, requer o Ministério Público a distribuição do presente feito por dependência.

II) HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC)[1] instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) após receber o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 27746.7.146.4373 encaminhado espontaneamente pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), contendo diversas movimentações financeiras atípicas de que trata a Lei 9.613/98, envolvendo, direta ou indiretamente, dezenas de parlamentares estaduais, servidores e ex-servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

Com base em critérios como lotação dos servidores em Gabinetes de Deputados Estaduais, fluxo financeiro com assessores do mesmo núcleo e vínculos familiares ou cadastrais, os personagens foram reunidos pelo COAF em 22 (vinte e dois) núcleos, em sua maior parte vinculados a Deputados Estaduais específicos, sendo a presente investigação relativa ao **Núcleo nº 20**, pertinente ao ex-assessor **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e outros servidores ou ex-servidores da ALERJ vinculados ao então Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** entre o ano de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018.

Diante de tais fatos, o Ministério Público requereu em 15 de abril de 2019 o **afastamento dos sigilos bancário e fiscal** de 95 (noventa e cinco) alvos, abrangendo o ex-Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO (bem como sua esposa[2] e a empresa da qual é sócio[3]), o ex-assessor FABRÍCIO QUEIROZ (bem como seus familiares que exerceram cargos na ALERJ[4]), outros ex-assessores identificados através de pesquisas automatizadas em Diários Oficiais que foram nomeados ou subordinados ao parlamentar na ALERJ, além das pessoas que realizaram transações imobiliárias com o Parlamentar.

---

[1] PIC MPRJ 2018.00452470
[2] FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
[3] BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA.
[4] MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR; DÉBORA MELO FERNANDES; EVELYN MELO DE QUEIROZ; NATHALIA MELO DE QUEIROZ; EVELYN MAYARA DE AGUIAR GERBATIM; MÁRCIO DA SILVA GERBATIM e CLAUDIONOR GERBATIM DE LIMA.

Após o deferimento da medida requerida, o *Parquet* apurou os filtros do *software* utilizado nas pesquisas e detectou a existência de mais 08 (oito) assessores[5] nomeados para cargos em comissão na ALERJ subordinados ao investigado FLÁVIO BOLSONARO, razão pela qual foi postulada e deferida em junho de 2019 a **extensão da medida cautelar** para abranger também os referidos assessores.

Diante das diligências realizadas, principalmente pelas transações imobiliárias registradas em cartórios[6] e pelos dados encaminhados pelas instituições financeiras em razão do afastamento do sigilo bancário deferido por esse Juízo[7], foram reunidos elementos de prova contundentes da prática de crimes de **peculato** (artigo 312 do Código Penal), materializado no esquema das "rachadinhas" dos salários de servidores da ALERJ, de **lavagem de dinheiro** (artigo 1º da Lei 9.613/98), mediante transações imobiliárias e bancárias realizadas em espécie, além de **organização criminosa** (artigo 2º da Lei 12.850/13), pois como o próprio **FABRÍCIO QUEIROZ** admitiu por escrito nos autos do PIC[8], os desvios de salários dos assessores da ALERJ ocorriam, de forma reiterada e estruturada, desde seu ingresso no Gabinete do então Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** no ano de 2007.

No curso da investigação, o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC) recebeu do Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado (GAECO) o compartilhamento dos dados extraídos do telefone celular apreendido em poder da ex-assessora **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do ex-Policial Militar **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** no bojo da Operação "Intocáveis"[9], cuja análise possibilitou constatar nos registros do aplicativo *WhatsApp* diversos diálogos pertinentes à presente investigação, destacando-se a troca de mensagens entre a ex-assessora do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO e o investigado **FABRÍCIO QUEIROZ**, além do ex-

[5] CARMEN LÚCIA LIMA VARGAS FIDALGO; ELEUSA DA SILVA CAETANO DE JESUS; FLÁVIO HENRIQUE CAMINADA SABRA; RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA; ROSALY MAGALHÃES DE ARAGÃO BRAGA; SUELY TAVARES DE SOUZA; UBIRATAN PEREIRA; e VIVIANE BARBOSA PORTELA.
[6] Anexo V do PIC/MPRJ 2018.00452470.
[7] Documentos já anexados à Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.
[8] Fls. 404/412 do PIC/MPRJ 2018.00452470.
[9] Material já anexado na Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

marido **ADRIANO MAGALHÃES** e duas amigas de apelidos "**MEME**" e "**PATY**", cujo contexto das mensagens revelou, em síntese, que:

1) **DANIELLE MENDONÇA** era, de fato, "funcionária fantasma" da ALERJ e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, chegando a conversar com suas amigas sobre a angústia de receber recursos de origem ilícita e sobre o risco de ser responsabilizada pela atuação criminosa;

2) **FABRÍCIO QUEIROZ** não agiu sem o conhecimento de seus superiores hierárquicos como alegou sua defesa nos autos do Procedimento Investigatório Criminal, pois o próprio revelou para DANIELLE MENDONÇA que retinha os contracheques para prestar contas a terceiros sobre os salários recebidos pelos "funcionários fantasmas" e os percentuais retornados ("rachadinhas") à organização criminosa;

3) **ADRIANO NÓBREGA**, que mantinha contatos recentes com FABRÍCIO QUEIROZ, interveio perante o operador financeiro na tentativa de manter sua ex-esposa no cargo e admitiu que também era beneficiado por parte dos recursos desviados por seus parentes na ALERJ;

4) **FABRÍCIO QUEIROZ** e **ADRIANO NÓBREGA** tentaram embaraçar a presente investigação ao determinar que DANIELLE MENDONÇA faltasse ao depoimento para o qual tinha sido notificada pelo Ministério Público e ordenar que a mesma não mencionasse em conversas telefônicas os crimes praticados na ALERJ, chegando, inclusive, a enviar advogados, deixando claro que a organização criminosa, além de poder pressionar e intimidar as testemunhas dos fatos, estaria abordando as pessoas intimadas pelo *Parquet* e articulando a combinação de teses defensivas fantasiosas entre os autores e partícipes dos crimes investigados, na tentativa de obstruir a instrução da presente investigação.

Dando continuidade às investigações, em 18 de dezembro de 2019 foram cumpridos 24 (vinte e quatro) mandados de busca e apreensão deferidos pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital nos autos da **Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001** ajuizada pelo Ministério Público na qual também foram deferidos os afastamentos de

sigilos, bancário, fiscal e telefônico de seis grupos de alvos:

a) O primeiro grupo é formado por **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, sua esposa **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**, suas filhas **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** e **EVELYN MELO DE QUEIROZ**, pelos ex-assessores que mantiveram transações financeiras mais relevantes com FABRÍCIO QUEIROZ (**LUIZA SOUZA PAES, AGOSTINHO MORAES DA SILVA, JORGE LUIS DE SOUZA, SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS, MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA, ALESSANDRA ESTEVES MARINS e FLÁVIA REGINA THOMPSON SILVA**) e outra que sacou praticamente a integralidade de seus salários (e **GRAZIELLA JORGE ROBLES FARIA**);

b) O segundo grupo é integrado por **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**, acusado de integrar o grupo de milicianos conhecido como "escritório do crime", sua esposa **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** e sua mãe **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**, sendo as duas últimas ex-assessoras "fantasmas" da ALERJ que transferiam recursos para o operador FABRÍCIO QUEIROZ;

c) O terceiro grupo é composto por ex-assessores que residiam em Resende na época dos fatos e sacavam quase a integralidade dos salários recebidos pela ALERJ para repassar os valores em espécie a outros integrantes da organização criminosa, sendo a maioria vinculada à "*família SIQUEIRA*": **GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS HUDSON, ANA MARIA DE SIQUEIRA HUDSON, ANDREA SIQUEIRA VALLE, JOSÉ CÂNDIDO PROCÓPIO DA SILVA VALLE, DANIELA DE SIQUEIRA TORRES GOMES, FRANCISCO SIQUEIRA GUIMARÃES DINIZ, MARIA JOSÉ DE SIQUEIRA E SILVA, MARINA SIQUEIRA GUIMARÃES DINIZ, FÁTIMA REGINA DIAS RESENDE** e **MARIANA LÚCIA DA SILVA RAMOS MOTA**;

d) O quarto grupo refere-se ao Sargento da Polícia Militar **DIEGO SODRÉ DE CASTRO AMBRÓSIO** e sua empresa de vigilância, **SANTA CLARA SERVIÇOS LTDA - ME**, diante da constatação de que o policial quitou com recursos próprios um boleto bancário no valor de R$ 16.564,81 emitido em nome de FERNANDA ANTUNES NANTES BOLSONARO, esposa de FLÁVIO BOLSONARO, além de ter efetuado transferências bancárias para outros assessores da ALERJ e para a conta corrente da loja Kopenhagen[10] da qual o Parlamentar é sócio;

e) O quinto grupo envolve **ALEXANDRE FERREIRA DIAS SANTINI**, sócio de FLÁVIO BOLSONARO na empresa **BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA**, além de sua antiga empresa, **NEXT GLOBAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**;

f) O sexto grupo é composto por **GLENN HOWARD DILLARD** e sua empresa, **LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA**, envolvidos em ato de lavagem de dinheiro mediante aquisição subfaturada de imóveis por FLÁVIO NANTES BOLSONARO e sua esposa FERNANDA ANTUNES NANTES BOLSONARO.

Conforme será demonstrado ao longo da presente peça, a análise do material apreendido demonstrou que os ora requeridos embaraçaram o regular andamento da investigação, com dinâmica estruturada, que envolveu atos de **adulteração de provas**, **informações falsas nos autos, sonegação de endereços e paradeiros de investigados**, além de **possível envolvimento de FABRÍCIO QUEIROZ com milicianos do Itanhangá** e um **plano de fuga organizado para toda a família do operador financeiro** que contaria com a atuação do então foragido ADRIANO MAGALHÃES DA COSTA NÓBREGA.

Portanto, torna-se imperiosa a decretação de **MEDIDAS CAUTELARES em face dos requeridos, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal.**

[10] BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA

III) ATUAÇÃO DE FABRÍCIO QUEIROZ COMO ARRECADADOR DOS VALORES DESVIADOS DA ALERJ PELO ESQUEMA DAS "RACHADINHAS" E PAGAMENTO DE CONTAS DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO BOLSONARO COM DINHEIRO EM ESPÉCIE

Com base nas informações obtidas através da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilos Bancário e Fiscal nº 0087086-40.2019.8.19.0001, partindo das transferências e depósitos recebidos pelo requerido **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** em sua conta corrente, o cruzamento dos dados bancários do ex-assessor da ALERJ com os saques e transferências constantes nos extratos dos demais ex-servidores investigados permitiu a confirmação de sua atuação como operador financeiro entre abril de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, arrecadando e intermediando as remessas de recursos ilícitos desviados pelos assessores, tendo como destinatários finais os demais integrantes da organização criminosa, principalmente seu líder.

A partir da análise das informações encaminhadas pelas instituições financeiras[11] foi possível identificar dentre os servidores vinculados direta ou indiretamente ao então Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** pelo menos **11 (onze) assessores**[12] ligados a **FABRÍCIO QUEIROZ** por relações de parentesco, vizinhança ou amizade, que deixaram rastros em seus extratos bancários de repasses de parcelas de suas remunerações realizados em favor do operador financeiro, mediante **centenas de transferências bancárias e depósitos em espécie** em datas próximas aos pagamentos dos salários da Assembleia Legislativa, alcançando o valor de **R$ 2.039.656,52** (dois milhões e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) no período analisado, conforme relação abaixo:

NOME ASSESSOR	REMUNER. ALERJ	DEPÓSITOS QUEIROZ	
		IDENTIFIC. BANCO	IDENTIFIC. CORRESP.
MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR	1.162.383,88	352.454,41	93.077,00

[11] Conforme arquivos eletrônicos constantes nas mídias de fls. 03, 07, 57, 83, 112, 130, 135, 137, 138, 139, 189, 201, 237, 230, 236, 237, 238 e 247 do P.A. MPRJ nº 2019.00461047 que instruem a Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

[12] Cabe esclarecer que, além dos onze assessores, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA também se valia de parentes para integrar o núcleo executivo da ORCRIM.

NATHALIA MELO DE QUEIROZ	774.235,92	396.229,09	237.257,57
EVELYN MELO DE QUEIROZ	232.463,85	127.795,33	
DANIELLE MENDONÇA DA SILVA[13]	776.343,27	18.356,53	16.269,04
		110.080,00	5.600,00
RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	252.699,21	23.150,00	29.547,00
LUIZA SOUZA PAES	204.433,08	138.478,20	17.254,00
AGOSTINHO MORAES DA SILVA	491.217,58	128.462,00	28.280,00
JORGE LUIS DE SOUZA	455.904,24	44.180,00	84.266,35
SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS	217.719,03	114.857,00	2.493,00
MARCIA CRISTINA N. DOS SANTOS	328.798,44	4.900,00	63.400,00
WELLINGTON SÉRVULO R. DA SILVA	81.077,99	3.270,00	
TOTAL	**4.977.276,49**	**1.462.212,56**	**577.443,96**
TOTAL DE DEPÓSITOS PARA QUEIROZ			**2.039.656,52**

Para o cálculo acima sintetizado foram consideradas exclusivamente as operações em que **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** foi **nominalmente identificado**[14] como beneficiário das transações pela própria instituição financeira ou as operações nas quais o cruzamento entre os débitos lançados nas contas dos assessores e os créditos lançados na conta do operador financeiro revelaram **exata correspondência**[15] de datas e valores, caracterizando prova cabal das transferências de recursos entre os núcleos executivo e operacional da organização criminosa ora denunciada.

Desse montante, aproximadamente 26,5% (vinte e seis e meio por cento) foram creditados mediante **transferências bancárias**, enquanto 4,5% (quatro e meio por cento) foram depositados como **cheques** e cerca de 69% (sessenta e nove por cento) dos créditos foram depositados como **dinheiro em espécie**.

Essa predominância de **transações em dinheiro vivo** na conta corrente do operador financeiro não decorre de acidente, nem de mera coincidência. Pelo contrário, essa incomum rotina de depósitos em espécie seguidos de saques, também em dinheiro, na mesma conta, demonstra uma **opção deliberada**, com propósito específico de ocultar os rastros no sistema financeiro acerca da origem e do destino final dos recursos que transitaram temporariamente pela conta de sua titularidade.

Mas além de receber essa quantidade incomum de depósitos em espécie

[13] A linha superior sintetiza os repasses realizados a partir da conta salário de DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, enquanto a linha inferior sintetiza os repasses realizados a partir de outras contas bancárias controladas por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.
[14] Coluna "IDENTIFIC. BANCO".
[15] Coluna "IDENTIFIC. CORRESP.".

FABRÍCIO QUEIROZ também executou uma intensa rotina de saques em sua própria conta corrente, sendo possível identificar que no período do afastamento de seu sigilo bancário o operador financeiro da organização criminosa **sacou R$ 2.967.024,31** (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e trinta e um centavos) em espécie[16] de sua conta, revelando indícios de que o esquema criminoso não se limitou aos 11 (onze) assessores inicialmente identificados diretamente pelos registros bancários.

Ou seja, como efeito imediato dessa técnica de lavagem de dinheiro, mediante sucessivos saques e depósitos no intuito de materializar transferências anônimas, apesar da pronta identificação da origem de centenas de depósitos na conta de **FABRÍCIO QUEIROZ** resultantes das transferências desses assessores, ainda restou uma quantidade expressiva de **operações de intermediação bancária** que superaram R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cuja procedência não foi possível precisar pelo simples cruzamento de valores nos extratos.

Ademais, como no período de atuação da organização criminosa na ALERJ também ocorreram centenas de **saques nas contas bancárias dos ex-assessores do Deputado Estadual**, grande parte pode ter sido repassada ao operador financeiro em mãos, sem deixar rastros diretos no sistema financeiro.

Portanto, apesar dessa primeira fase das investigações ter reunido provas robustas e convincentes dos crimes praticados, a persistência de depósitos ainda sem identificação nas contas de **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e a possibilidade da existência de outras entregas de dinheiro sem a inserção no sistema financeiro denota que os valores acima indicados representam apenas uma parte dos recursos desviados da ALERJ e arrecadados por um dos operadores financeiros da organização criminosa investigada, mas já suficientes para comprovar com elevado grau de certeza, acima de qualquer dúvida razoável, a materialidade e a autoria dos desvios de recursos públicos realizados pela organização criminosa através do esquema das "rachadinhas".

[16] Desse total, R$ 2.663.396,47 foram lançados sob o CNAB 114 (em sua grande maioria "SAQUE CARTAO MAGNETICO", além de "SAQUE S/ CARTAO", "SAQUE 24H" e "AUTORIZ SAQ POS-RESERVA"), e R$ 303.627,84 foram lançados sob o CNAB 123 ("RECIBO RETIRADA", "CXE XXXXXX SAQUE" e "CEI XXXXXX SAQUE"). Não estão incluídos neste cálculo os pagamentos no total de R$ 558.363,41, lançados sob o título "PAGTO CONTAS COM CARTAO" (CNAB 112).

Outrossim, como o operador financeiro gozava de estrita confiança do líder do grupo criminoso ora investigado, sua função não se limitava à arrecadação dos valores junto aos demais assessores. A análise de suas atividades bancárias permitiu ao GAECC/MPRJ comprovar que **FABRÍCIO QUEIROZ também transferia parte dos recursos ilícitos desviados da ALERJ diretamente ao patrimônio familiar do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, mediante depósitos bancários e pagamentos de despesas pessoais do Parlamentar e de sua família.**

De acordo com o RIF nº 38484.7.146.4373[17] encaminhado pelo antigo COAF (atual UIF), em período coincidente com a arrecadação dos valores ilícitos desviados da ALERJ, a conta bancária do **Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO** recebeu **séries de depósitos fracionados**, rotina que tradicionalmente tem por finalidade ocultar a origem do dinheiro, valendo-se do anonimato garantido pela divisão de elevadas quantias em vários depósitos sequenciais de valores menores.

Contudo, nesse mesmo período a conta bancária da esposa do Deputado Estadual, **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, recebeu pelo menos um **depósito em espécie**[18], no valor de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), realizado pessoalmente por **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** que, em razão do elevado valor da transação, teve que se identificar na agência bancária como depositante do dinheiro em espécie:

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA_LANC	Nº_DOC	VALOR		NOME_PESSOA_OD
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CREDITO DE SALARIO	219	01/08/2011	0000000469	R$ 5.087,13	C	MINISTERIO DA AERONAUTICA
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	01/08/2011	0002424728	R$ 120,00	C	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	04/08/2011	0000107712	R$ 5.000,00	D	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	10/08/2011	0000015663	R$ 24,48	C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	GASTOS CARTAO DE CREDITO	104	10/08/2011	0003990222	R$ 562,70	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	15/08/2011	0001070471	R$ 25.000,00	C	**FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ**
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104047	R$ 61.188,78	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104873	R$ 4.063,60	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107209	R$ 4.518,19	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107712	R$ 5.006,71	C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF FDOS DOC-E H BANK	117	17/08/2011	0000848653	R$ 320,00	D	[redacted]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	19/08/2011	0001020471	R$ 12.000,00	C	[redacted]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	19/08/2011	0000000552	R$ 1.610,00	D	15 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DO EST. R
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	ESTORNO DE LANCAMENTO*	204	22/08/2011	0000274190	R$ 109.000,00	C	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	22/08/2011	0000015663	R$ 1.868,43	C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	22/08/2011	0000274190	R$ 109.000,00	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	22/08/2011	0000000549	R$ 73.140,00	D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	23/08/2011	0000000551	R$ 35.770,00	D	LPS PATRIMOVEL CONS IMOV S/A

[17] ANEXO I do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[18] Depósito de R$ 25.000,00 realizado em 15/08/2011 na conta corrente nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco, de titularidade de FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO.

Ademais, a análise das **imagens do sistema de segurança do Banco Itaú** e os registros das transações bancárias do assessor parlamentar permitiram comprovar de forma ainda mais cristalina que **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** pagava até mesmo as mensalidades escolares das filhas do Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** com dinheiro ilícito oriundo do esquema das "rachadinhas".

Como pode ser observado pela sequência de imagens extraídas dos vídeos fornecidos pela instituição financeira[19], no dia **1º de outubro de 2018** o assessor parlamentar ingressou no Posto de Atendimento Bancário localizado na ALERJ (agência 6171) portando elevada quantia de dinheiro em espécie e dois títulos bancários, tendo início o seu atendimento pelo caixa às 10h21min.

Durante o atendimento **FABRÍCIO QUEIROZ** entregou os **dois boletos bancários** e um **maço de dinheiro** ao caixa, que chamou o gerente para autorizar os pagamentos e finalizou a quitação dos títulos às **10h26min**, entregando o troco e os comprovantes ao cliente, conforme registrado nas imagens.

[19] ANEXO 1 - arquivo "CAMERA 5/IR-2018-09-29-10h-37m-00s-!Câmera 5-!Sensor Vídeo 5" contido no HD juntado às fls. 11 do Anexo VII do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

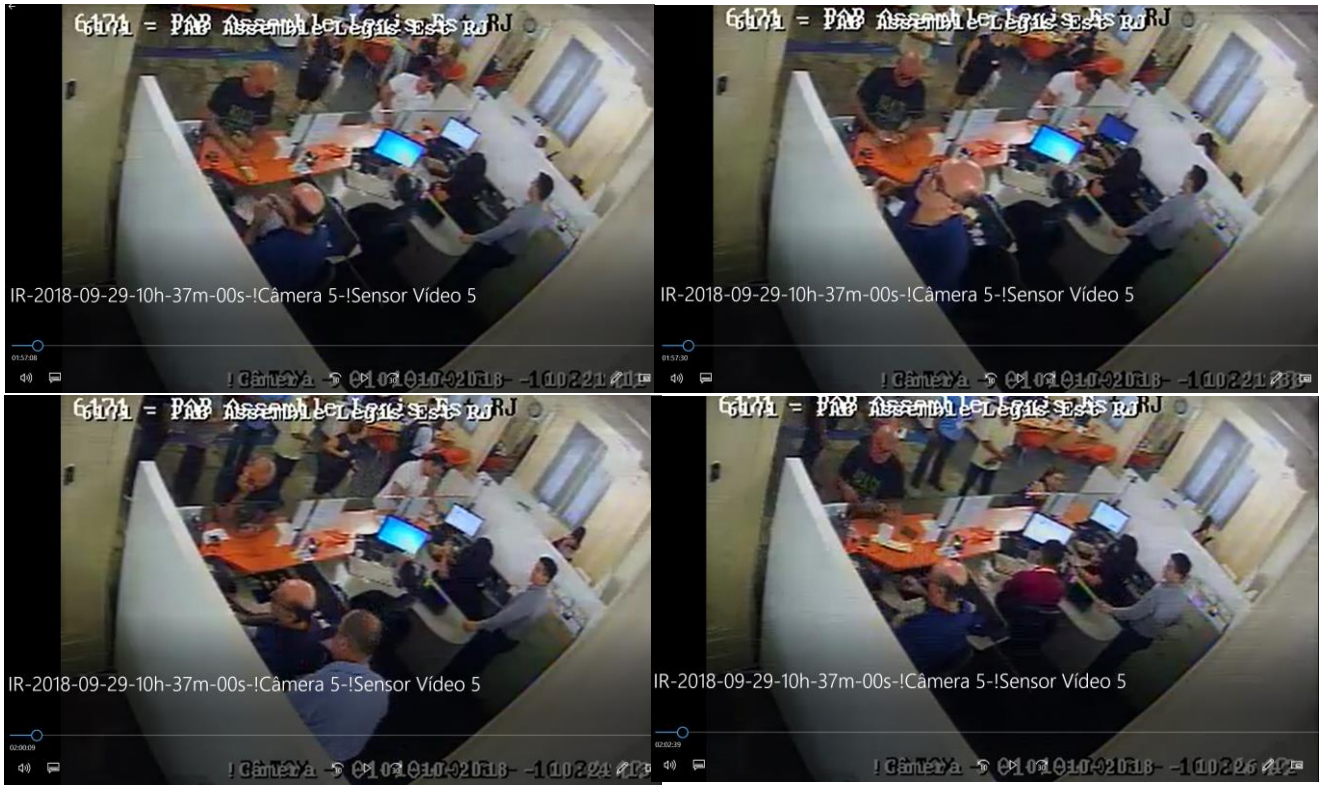

Em seguida o assessor do então Deputado Estadual **FLÁVIO BOLSONARO** realizou um saque em espécie às **10h28min** e deixou o posto bancário com os recibos.

Com base nos extratos da conta de **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e nas imagens do circuito de segurança da agência bancária foi possível rastrear a transação de saque realizada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e identificar o número do terminal de caixa que realizou as transações.

Então o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC requisitou ao Banco Itaú a bobina do caixa[20] referente ao dia das transações realizadas pelo operador financeiro da organização criminosa, através da qual foram descobertos os valores dos dois títulos pagos com dinheiro em espécie antes do saque.

01/10/2018	10:26:35	055	4552.0010833-6		0000LIDO		3.382,27	CX	001672112	00009
01/10/2018	10:26:35	078			040404		3.560,28	001672112	001672112	00010
01/10/2018	10:26:35	D05					3.560,28		001672112	00010
01/10/2018	10:26:35	078			040404		3.382,27	001672112	001672112	00009
01/10/2018	10:26:35	D05					3.382,27		001672112	00009
01/10/2018	10:26:36	055	4552.0010833-6		0000LIDO		3.560,28	CX	001672112	00010
01/10/2018	10:26:55	821	7816.0000698-0	01-14	CCH				001672112	
01/10/2018	10:26:56	B81							001672112	
01/10/2018	10:26:56	B80	7816.0000698-0						001672112	
01/10/2018	10:27:26	B76	7816.0000698-0	01-14					001672112	
01/10/2018	10:27:27	C20	7816.0000698-0						001672112	
01/10/2018	10:27:27	B14							001672112	
01/10/2018	10:27:33	BU8	7816.0000698-0						001672112	
01/10/2018	10:27:46	BU8	7816.0000698-0						001672112	
01/10/2018	10:28:00	123	7816.0000698-0	S 350	350927350927		5.000,00	001672112	001672112	00011

Atendendo a nova requisição do Ministério Público a instituição financeira apontou a **ESCOLA CAROLINA PATRÍCIO** (ECRAN EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – CNPJ 07.549.613/0001-21) como cedente dos dois títulos pagos com dinheiro em espécie por **FABRÍCIO QUEIROZ** nos valores de **R$ 3.382,27** (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e **R$ 3.560,28** (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) no dia 1º de outubro de 2018.

Ofício MP/GAECC nº 216/2020
Ref.: MPRJ 2018.00452470

Data : 01/10/2018
Valores: R$ 3.382,27 e 3.560,28 – pagamentos de títulos cod 055
Agência 6171 – terminal 34873

Cumpre-nos informar que os títulos foram pagos em espécie no referido terminal e tendo estes como cedente a empresa : ECRAN EDUCACAO E CULTURA LTDA -07.549.613/0001-21.

Após confirmar pelas Declarações de Imposto de Renda que as duas filhas do líder da organização criminosa de fato estudaram no referido colégio, foi oficiado à instituição educacional[21] para que encaminhasse a relação dos pagamentos das mensalidades das menores efetivados entre os anos 2015 e 2018, diligência que comprovou definitivamente que os títulos pagos por **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** no posto bancário da ALERJ correspondiam às **mensalidades escolares das filhas do então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO** referentes ao mês de outubro de 2018.

[20] ANEXO 2 – Bobina de caixa fls. 2.321 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[21] ANEXO 3 - Resposta ECRAN fls. 2.344/2.347 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

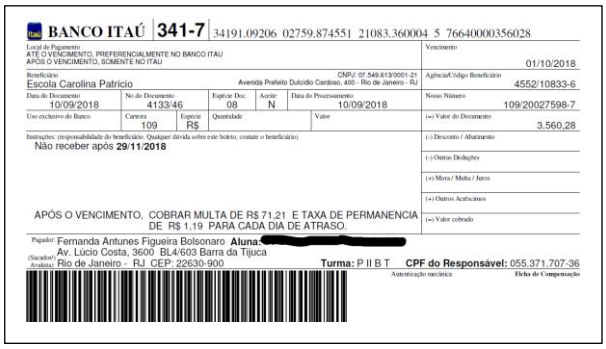
BANCO ITAÚ 341-7 34191.09206 02759.874551 21083.360004 5 76640000356028
Local de Pagamento
ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO BANCO ITAU
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAU
Vencimento 01/10/2018
Beneficiário Escola Carolina Patricio
CNPJ: 07.549.613/0001-21 Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 400 - Rio de Janeiro - RJ
Agência/Código Beneficiário 4552/10833-6
Data do Documento 10/09/2018 | No do Documento 4133/46 | Espécie Doc. 08 | Aceite N | Data do Processamento 10/09/2018
Nosso Número 109/20027598-7
Uso exclusivo do Banco | Carteira 109 | Espécie R$ | Quantidade | Valor
(=) Valor do Documento 3.560,28
Instruções: (responsabilidade do beneficiário: Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário)
Não receber após 29/11/2018
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa / Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor cobrado
APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R$ 71,21 E TAXA DE PERMANENCIA DE R$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.
Pagador: Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro Aluna: [redacted]
(Sacador/Avalista) Av. Lúcio Costa, 3600 BL4/603 Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22630-900
Turma: P I B T CPF do Responsável: 055.371.707-36
Autenticação mecânica Ficha de Compensação

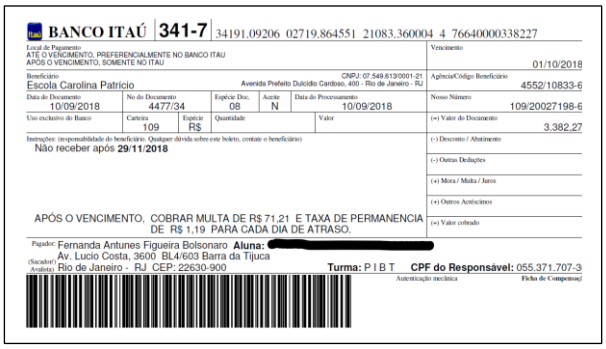
BANCO ITAÚ 341-7 34191.09206 02719.864551 21083.360004 4 76640000338227
Local de Pagamento
ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO BANCO ITAU
APÓS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAU
Vencimento 01/10/2018
Beneficiário Escola Carolina Patricio
CNPJ: 07.549.613/0001-21 Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 400 - Rio de Janeiro - RJ
Agência/Código Beneficiário 4552/10833-6
Data do Documento 10/09/2018 | No do Documento 4477/34 | Espécie Doc. 08 | Aceite N | Data do Processamento 10/09/2018
Nosso Número 109/20027198-6
Uso exclusivo do Banco | Carteira 109 | Espécie R$ | Quantidade | Valor
(=) Valor do Documento 3.382,27
Instruções: (responsabilidade do beneficiário: Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário)
Não receber após 29/11/2018
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa / Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor cobrado
APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R$ 71,21 E TAXA DE PERMANENCIA DE R$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.
Pagador: Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro Aluna: [redacted]
(Sacador/Avalista) Av. Lucio Costa, 3600 BL4/603 Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ CEP: 22630-900
Turma: P I B T CPF do Responsável: 055.371.707-3
Autenticação mecânica Ficha de Compensaç

Ocorre que, apesar da soma dos títulos representar o elevado valor de **R$ 6.942,55** (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), os extratos bancários do casal FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO não registraram saques compatíveis com tais valores pagos em espécie. Com efeito, os registros bancários demonstraram que **o casal não realizou nenhum saque nos quinze meses anteriores** à data do pagamento dos títulos pelo operador financeiro, de forma que **não haveria lastro financeiro lícito de dinheiro em espécie para efetuar a operação bancária**.

Portanto, conclui-se que o dinheiro utilizado pelo operador financeiro para pagar as mensalidades da escola das filhas do líder da organização criminosa não proveio das fontes lícitas de renda do casal, mas sim dos recursos em espécie desviados da ALERJ e entregues pelos "assessores fantasmas" a **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Mas o mês de outubro de 2018 não foi o único em que as despesas escolares das filhas do Deputado Estadual foram quitadas com dinheiro de origem alheia às contas bancárias de seus pais.

Pelo confronto entre a relação de pagamentos remetida pela escola e os débitos registrados nos extratos bancários dos pais das alunas apurou-se uma diferença de **R$ 153.237,65** (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) entre os valores dos títulos debitados nas contas do casal e a soma das despesas escolares, quantia correspondente a **53 (cinquenta e três) boletos bancários pagos com dinheiro em espécie** de origem alheia aos rendimentos lícitos dos pais das alunas, conforme representado na seguinte tabela:

DATA PAGTO	1º FILHA	2º FILHA	SOMA PAGTO	DÉBITOS C/C	DIFERENÇA
23/12/2014	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
27/01/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
02/03/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**	R$ 2.675,78	
01/04/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**	R$ 2.675,78	
20/04/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
20/05/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
22/06/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
17/07/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
25/08/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
28/09/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
22/10/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
23/11/2015	R$ 2.675,78		**R$ 2.675,78**		-R$ 2.675,78
29/12/2015		R$ 2.872,51	**R$ 2.872,51**	R$ 2.872,51	
30/12/2015	R$ 3.023,70		**R$ 3.023,70**	R$ 3.023,70	
01/02/2016	R$ 3.023,70	R$ 2.872,51	**R$ 5.896,21**		-R$ 5.896,21
17/02/2016	R$ 3.023,70	R$ 2.872,51	**R$ 5.896,21**		-R$ 5.896,21
18/03/2016	R$ 3.023,70	R$ 2.872,51	**R$ 5.896,21**		-R$ 5.896,21
04/05/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,03	**R$ 3.988,33**	R$ 3.988,65	R$ 0,32
16/05/2016	R$ 2.045,30		**R$ 2.045,30**		-R$ 2.045,30
18/05/2016		R$ 1.943,03	**R$ 1.943,03**		-R$ 1.943,03
29/06/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,03	**R$ 3.988,33**		-R$ 3.988,33
14/07/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,03	**R$ 3.988,33**		-R$ 3.988,33
01/09/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,03	**R$ 3.988,33**	R$ 3.988,33	
06/10/2016	R$ 2.089,61	R$ 1.987,34	**R$ 4.076,95**		-R$ 4.076,95
10/10/2016				R$ 3.416,78	R$ 3.416,78
07/11/2016	R$ 2.090,29	R$ 1.988,03	**R$ 4.078,32**	R$ 7.495,10	R$ 3.416,78
01/12/2016	R$ 2.045,30	R$ 1.943,04	**R$ 3.988,34**	R$ 3.988,34	
03/01/2017	R$ 3.487,40	R$ 3.316,56	**R$ 6.803,96**	R$ 6.803,96	
01/02/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**		-R$ 6.662,72
02/03/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**	R$ 6.662,72	
10/04/2017	R$ 3.495,37	R$ 3.324,53	**R$ 6.819,90**	R$ 6.819,90	
02/05/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**		-R$ 6.662,72
25/05/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**		-R$ 6.662,72
03/07/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**	R$ 6.662,72	
01/08/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**		-R$ 6.662,72
13/09/2017	R$ 3.498,80	R$ 3.324,54	**R$ 6.823,34**		-R$ 6.823,34
02/10/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**	R$ 6.662,72	
27/10/2017	R$ 3.416,78		**R$ 3.416,78**		-R$ 3.416,78
31/10/2017		R$ 3.245,94	**R$ 3.245,94**		-R$ 3.245,94
01/12/2017	R$ 3.416,78	R$ 3.245,94	**R$ 6.662,72**	R$ 6.662,72	
26/12/2017	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**	R$ 6.942,55	
08/02/2018	R$ 3.639,82	R$ 3.458,25	**R$ 7.098,07**		-R$ 7.098,07
21/02/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
02/04/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
26/04/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
29/05/2018	R$ 3.560,28		**R$ 3.560,28**		-R$ 3.560,28
01/06/2018		R$ 3.382,27	**R$ 3.382,27**	R$ 3.382,27	
28/06/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
01/08/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**	R$ 6.942,55	
03/09/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**	R$ 6.942,55	
01/10/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
21/11/2018	R$ 3.655,29	R$ 3.477,28	**R$ 7.132,57**		-R$ 7.132,57
03/12/2018	R$ 3.560,28	R$ 3.382,27	**R$ 6.942,55**		-R$ 6.942,55
TOTAIS	**R$ 144.786,36**	**R$ 107.060,92**	**R$ 251.847,28**	**R$ 95.227,36**	**-R$ 153.237,65**

Essa mesma dinâmica de pagamentos de boletos bancários com papel moeda proveniente de fontes estranhas às contas do casal repetiu-se no cruzamento de dados entre os pagamentos das mensalidades do **plano de saúde da família**[22] e os débitos nas contas correntes de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.

Conforme especificado na planilha abaixo, foi apurada uma diferença de **R$ 108.407,98** (cento e oito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos) entre os valores dos títulos debitados nas contas bancárias e a soma dos pagamentos realizados em favor da UNIMED RIO, quantia correspondente a **63 (sessenta e três) boletos bancários pagos com dinheiro em espécie** de origem alheia aos rendimentos lícitos do casal.

DATA PAGTO	VALOR PAGO	DÉBITOS C/C	DIFERENÇA
21/01/2013	R$ 1.016,47		-R$ 1.016,47
01/03/2013	R$ 1.016,47		-R$ 1.016,47
27/03/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
09/04/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
14/05/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
07/06/2013	R$ 1.016,47		-R$ 1.016,47
31/07/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
02/08/2013	R$ 1.120,84		-R$ 1.120,84
16/09/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
06/11/2013	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
06/11/2013	R$ 2.023,78		-R$ 2.023,78
29/11/2013	R$ 1.122,64		-R$ 1.122,64
15/01/2014	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
18/02/2014	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
28/03/2014	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
22/04/2014	R$ 1.097,10		-R$ 1.097,10
26/05/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
27/06/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
30/07/2014	R$ 1.529,24		-R$ 1.529,24
25/08/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
09/10/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
17/10/2014	R$ 1.498,76		-R$ 1.498,76
02/12/2014	R$ 1.541,85		-R$ 1.541,85
18/12/2014	R$ 1.541,85		-R$ 1.541,85
27/01/2015	R$ 1.690,69		-R$ 1.690,69
02/03/2015	R$ 1.541,85		-R$ 1.541,85
10/04/2015	R$ 1.575,25		-R$ 1.575,25
10/04/2015	R$ 1.541,85		-R$ 1.541,85

[22] ANEXO 4 - Resposta UNIMED fls. 2.418/2.501 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

13/05/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
10/07/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
10/08/2015	R$ 1.782,54		-R$ 1.782,54
24/08/2015	R$ 1.834,91		-R$ 1.834,91
28/09/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
28/10/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
03/12/2015	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
21/12/2015	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
26/01/2016	R$ 1.775,55		-R$ 1.775,55
17/02/2016	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
05/04/2016	R$ 1.737,94		-R$ 1.737,94
19/04/2016	R$ 1.777,26		-R$ 1.777,26
18/05/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
03/06/2016	R$ 1.971,42		-R$ 1.971,42
01/07/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
02/08/2016	R$ 1.971,42		-R$ 1.971,42
21/09/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
14/10/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
24/11/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
20/12/2016	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
27/01/2017	R$ 2.018,74		-R$ 2.018,74
09/03/2017	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
13/03/2017	R$ 1.973,42		-R$ 1.973,42
28/04/2017	R$ 2.241,18	R$ 2.241,18	R$ 0,00
25/05/2017	R$ 2.240,05		-R$ 2.240,05
27/06/2017	R$ 2.240,05		-R$ 2.240,05
13/07/2017	R$ 2.240,05	R$ 2.241,18	R$ 1,13
09/08/2017	R$ 2.241,18		-R$ 2.241,18
21/09/2017	R$ 2.241,18		-R$ 2.241,18
25/10/2017	R$ 2.240,05		-R$ 2.240,05
21/11/2017	R$ 2.240,05		-R$ 2.240,05
26/12/2017	R$ 2.240,05	R$ 2.241,18	R$ 1,13
02/02/2018	R$ 2.241,18		-R$ 2.241,18
28/02/2018	R$ 2.241,91	R$ 2.241,91	R$ 0,00
05/04/2018	R$ 2.544,85		-R$ 2.544,85
29/05/2018	R$ 2.544,84		-R$ 2.544,84
07/06/2018	R$ 2.597,41		-R$ 2.597,41
02/08/2018	R$ 2.544,84		-R$ 2.544,84
09/08/2018	R$ 2.692,31		-R$ 2.692,31
TOTAIS	**R$ 117.373,43**	**R$ 8.965,45**	**-R$ 108.407,98**

Ou seja, além dos dois títulos da família do Deputado Estadual comprovadamente pagos pelo requerido **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** em outubro de 2018, foram localizados mais 114 (cento e catorze) outros boletos bancários de despesas de **plano de saúde** e **escola das filhas de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO** cuja ausência dos respectivos débitos nas contas bancárias do casal permite a ingerência da mesma dinâmica de pagamentos com dinheiro em espécie pelo operador financeiro da organização criminosa, o que representa a quantia total de **R$ 261.645,63** (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Portanto, as movimentações bancárias atípicas e o contexto temporal nas quais foram realizadas resultam em evidências contundentes da função exercida por **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** como operador financeiro na divisão de tarefas da organização criminosa investigada, tanto na arrecadação dos valores desviados da ALERJ quanto na transferência de parte do produto dos crimes de peculato ao patrimônio familiar do líder do grupo, o então Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

IV) MENSAGENS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO CRIME DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA POR FABRÍCIO QUEIROZ, POR UM DOS ADVOGADOS DE FLÁVIO BOLSONARO E POR SERVIDORES DA ALERJ, MEDIANTE ADULTERAÇÃO DE PROVAS, VISANDO EMBARAÇAR A PRESENTE INVESTIGAÇÃO

A extração dos dados do telefone celular marca Iphone 8 (A1897), versão IOS: 13.3, Serial DX3X85SPJCM4, IMEI 354834096314574, apreendido em poder da requerida **LUIZA SOUZA PAES** (linha nº 55-21-97338-2424) revelou registros de diversos diálogos, via aplicativo *WhatsApp*, dentre os quais destacam-se as conversas com seu pai, **FAUSTO ANTUNES PAES** (linha nº 55-21-97010-3740 – "FAUSTO 2"), seu namorado, **FELIPE** (linha nº 55-21-96917-9726) e seu colega de trabalho, **RAFAEL ZUMA** (linha nº 55-21-98181-1571), sobre o receio de reportagens que tratavam da investigação envolvendo o requerido **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e a atuação da organização criminosa na adulteração de provas documentais na ALERJ, com intuito de obstruir a atuação da Justiça.

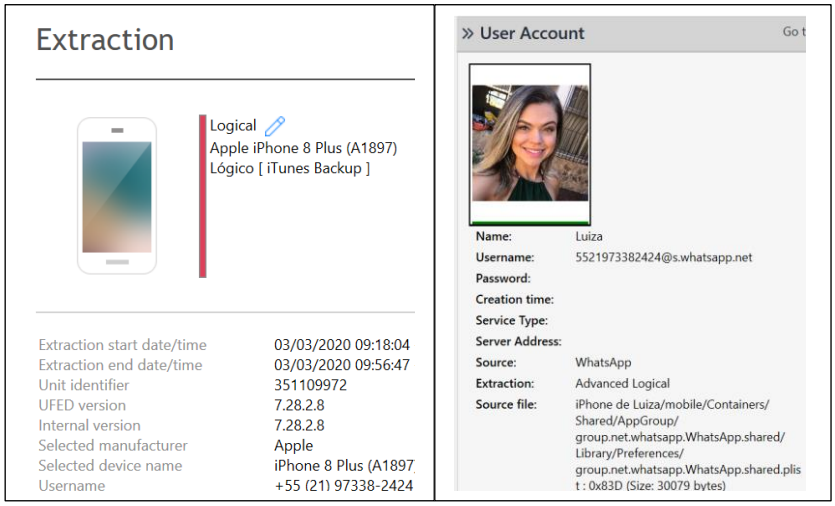

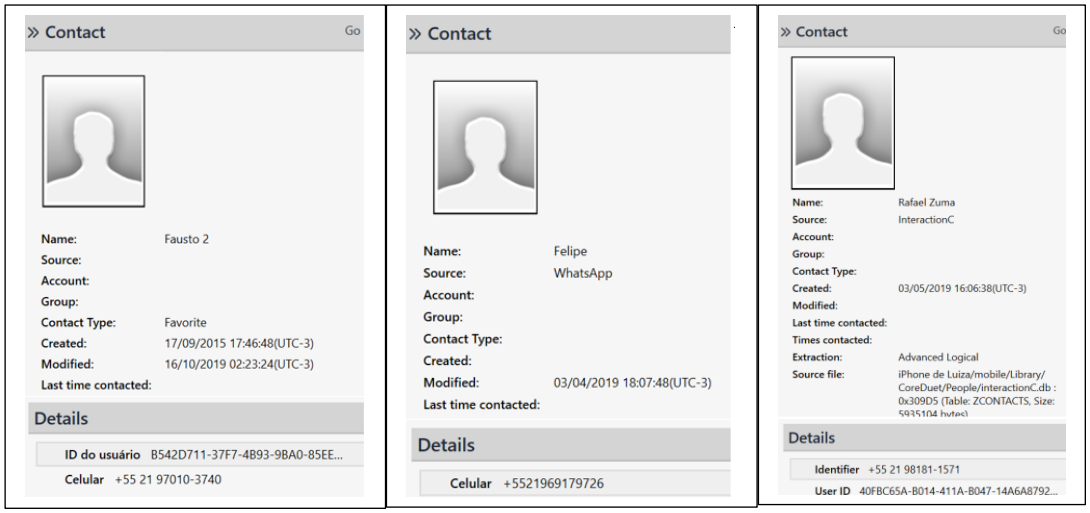

Os primeiros registros de conversas relevantes para o presente feito datam de 07 de dezembro de 2018 e envolvem o pai da "assessora fantasma", **FAUSTO ANTUNES PAES**[23], demonstrando a preocupação de ambos com a publicação de uma matéria jornalística sobre o esquema das "rachadinhas" na ALERJ envolvendo o "motorista" do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO e o relatório do COAF que apontou a investigada **LUIZA SOUZA PAES** como uma das servidoras que teria efetuado depósitos na conta do também investigado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

[23] ANEXO 5 – LUIZA x FAUSTO - Linha nº 21-97010-3740.

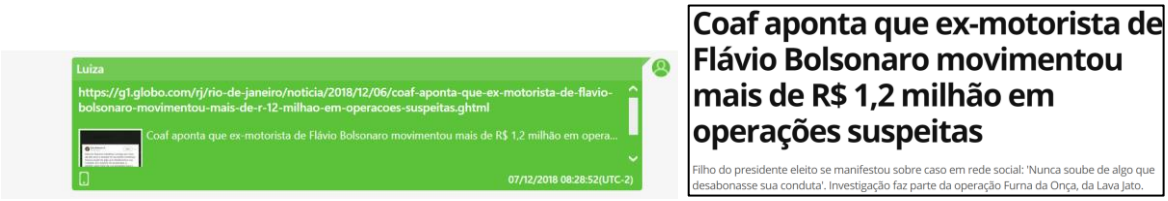

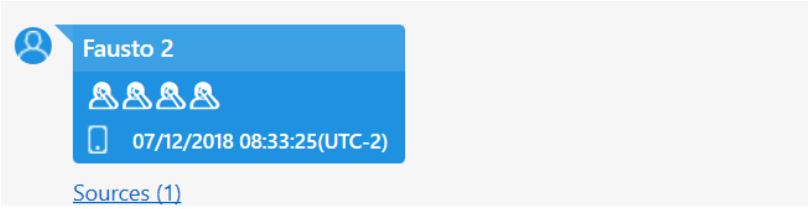

Horas depois **FAUSTO** comentou com a filha, em áudio, sobre outra reportagem similar, demonstrando preocupação com a repercussão do caso.

> ***"...Caraca! Tu viu alguma parte do Jornal Hoje, hoje de tarde? Bateu direto naquele negócio do QUEIROZ e botou foto dele com a MÁRCIA e dele com o FLÁVIO. Mas foi um tempão, direto isso, a foto dele estampada na tela do Jornal Hoje. Agora deu ruim!"***

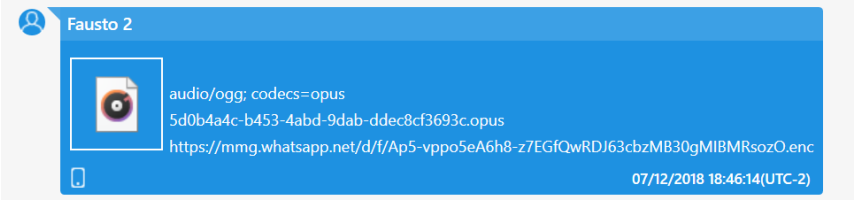

Em 10 de dezembro de 2018 as mensagens trocadas entre **LUIZA SOUZA PAES** e seu pai revelaram um primeiro <u>encontro marcado com **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS QUEIROZ** para combinarem versão fantasiosa caso fossem chamados a prestar depoimento</u>.

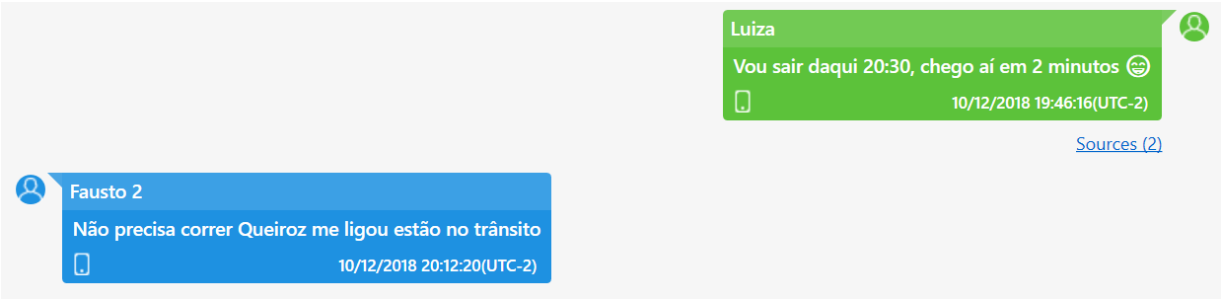

Dois dias depois **LUIZA SOUZA PAES** demonstrou preocupação com novas reportagens e questionou se precisaria conversar com seu chefe sobre o fato, mas seu pai avisou para esperar que pediria orientações ao operador financeiro.

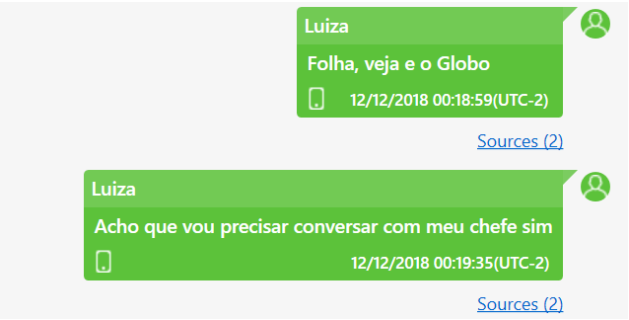

"... deixa passar essa semana para ver. Eu vou passar um áudio aqui pro QUEIROZ, perguntar para ele ver lá com aquele advogado lá qual é a melhor atitude a tomar. Entendeu? Depois eu te falo."

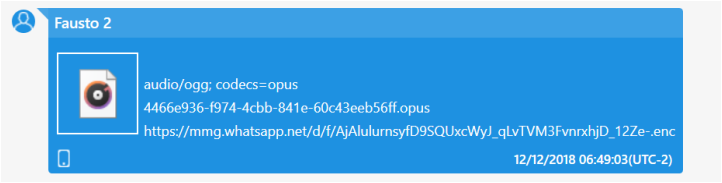

No dia 14 de dezembro de 2018 o pai da "funcionária fantasma" pediu que sua filha levasse seus extratos bancários para, com base nos valores dos depósitos efetuados na conta de **FABRÍCIO QUEIROZ**, combinar com o operador financeiro uma versão falsa de que se trataria dos pagamentos de uma suposta dívida.

"... Olha só, vê se você consegue levar esses extratos para casa hoje, se você conseguir. Que eu queria dar uma trabalhada neles na segunda-feira, quando eu chegar do trabalho, que é pra mim conversar com o QUEIROZ antes dele depor no dia 19. Entendeu? Pra mim aproximar mais ou menos o valor que ele recebeu, né? Com o que eu devia a ele, né? Para que ele não fale um valor que não fique próximo com o que a gente pagou. Entendeu? Aí vê se você consegue levar também, porque eu sei que vai ser demorado. Porque, bom, é de muito tempo. Se bem que eles estão batendo muito de 16 para cá, né? Se você conseguir levar, melhor. Beijo!"

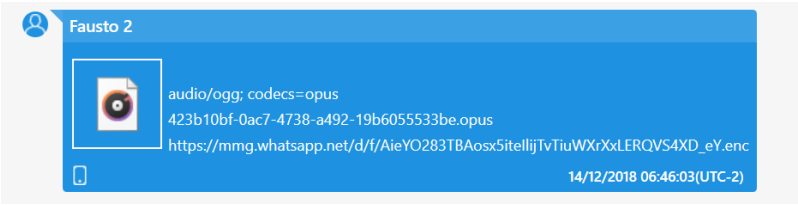

No dia 17 de dezembro de 2018 **LUIZA SOUZA PAES** avisou a seu pai que recebera uma notificação para prestar depoimento perante o Ministério Público e perguntou o que deveria fazer.

"Oi pai. Tô. Eu acabei de chegar em casa. Minha mãe falou aqui da intimação que recebi. E aí, o que é pra fazer?"

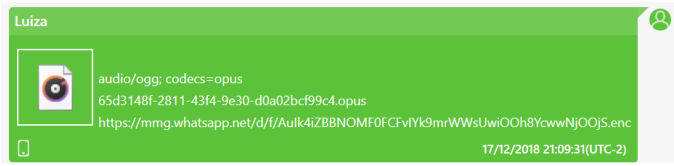

Em seguida **LUIZA SOUZA PAES** avisou a **RAFAEL ZUMA**[24] sobre a notificação para o depoimento no dia 20 de dezembro de 2018 e seu colega de trabalho perguntou se ela iria acompanhada de advogado.

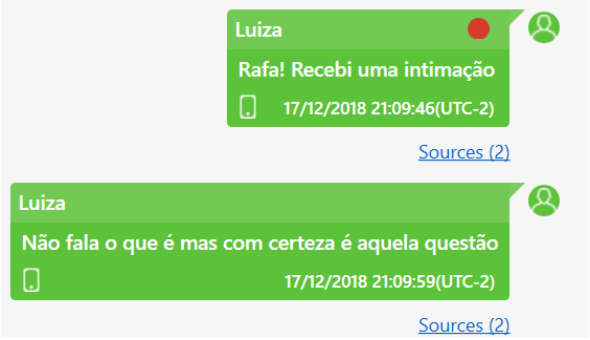

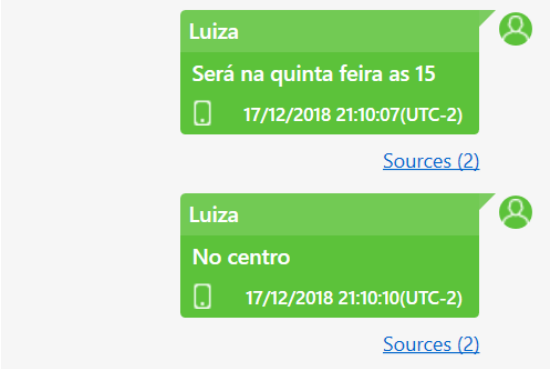

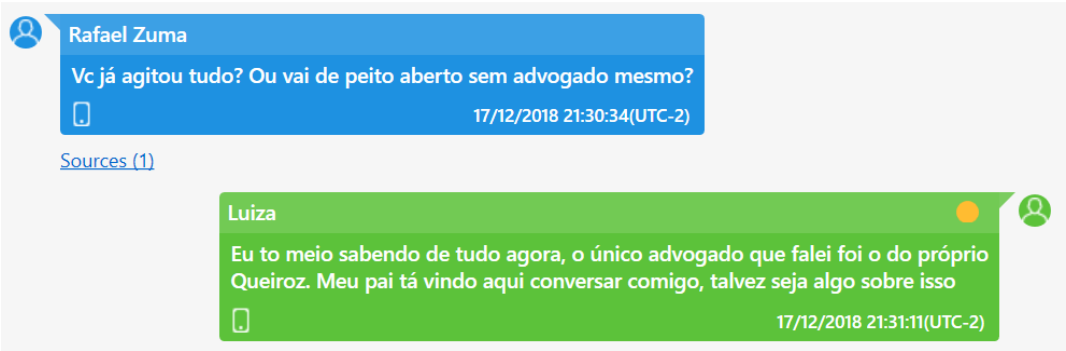

Após saber que a "ex-assessora fantasma" estaria sendo assessorada pelo mesmo advogado de **FABRÍCIO QUEIROZ** seu colega tentou alerta-la de que não seria bom para sua defesa, mas ela alegou que não teria outra opção.

[24] ANEXO 6 – LUIZA x RAFAEL ZUMA - Linha nº 21-98181-1571.

Rafael Zuma
Será que o fato do advogado ser o mesmo não é pior pra vc?
17/12/2018 21:31:48(UTC-2)
Sources (1)

Rafael Zuma
Enfim
17/12/2018 21:31:50(UTC-2)

Luiza
Talvez seja
17/12/2018 21:31:55(UTC-2)
Sources (2)

Luiza
Mas sei lá, é o que tenho de opção
17/12/2018 21:32:06(UTC-2)
Sources (2)

No dia seguinte **LUIZA SOUZA PAES** conversou com seu pai sobre um novo encontro marcado com **FABRÍCIO QUEIROZ** e um advogado.

Luiza
Eles chegaram?
18/12/2018 22:31:53(UTC-2)
Sources (2)

Fausto 2
Ainda não
18/12/2018 22:32:04(UTC-2)

Luiza
Caraca
18/12/2018 22:32:09(UTC-2)
Sources (2)

Luiza
Eles vão?
18/12/2018 22:32:13(UTC-2)
Sources (2)

Fausto 2
Mandei um zap para o Queiroz ainda não respondeu.
18/12/2018 22:33:12(UTC-2)
Sources (1)

Luiza
Oxe
18/12/2018 22:33:44(UTC-2)

Após o cancelamento da referida reunião, **FAUSTO** avisou à filha que o advogado havia remarcado o encontro para as 15h30min do dia 19 de dezembro de 2018 no Shopping da Gávea e revelou ser "**GUSTAVO**" o nome do advogado enviado por **FABRÍCIO QUEIROZ**.

> ***"... o GUSTAVO me ligou aqui agora e marcou 15:30h aí no Shopping da Gávea. Tranquilo pra você?..."***

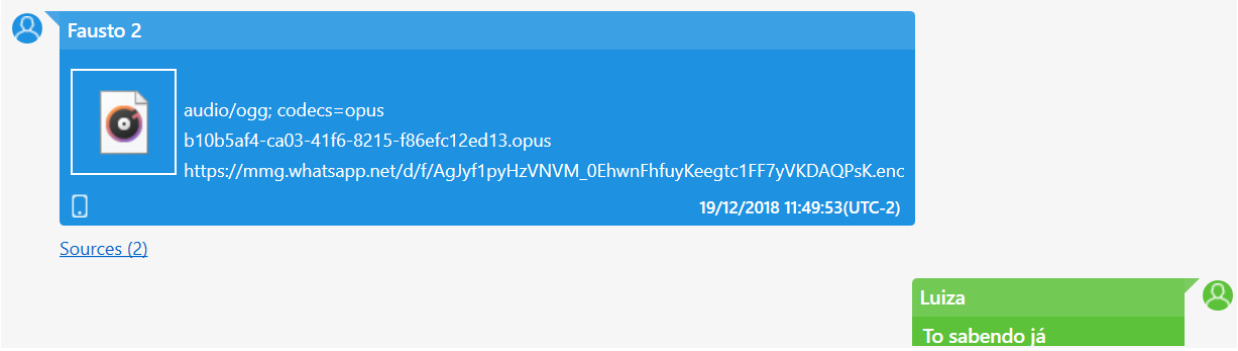

Com base na agenda telefônica do celular de **LUIZA SOUZA PAES** constatou-se que o advogado referido é o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, que não representava formalmente **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** na investigação, mas sim o ex-Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, conforme procuração juntada às fls. 391 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

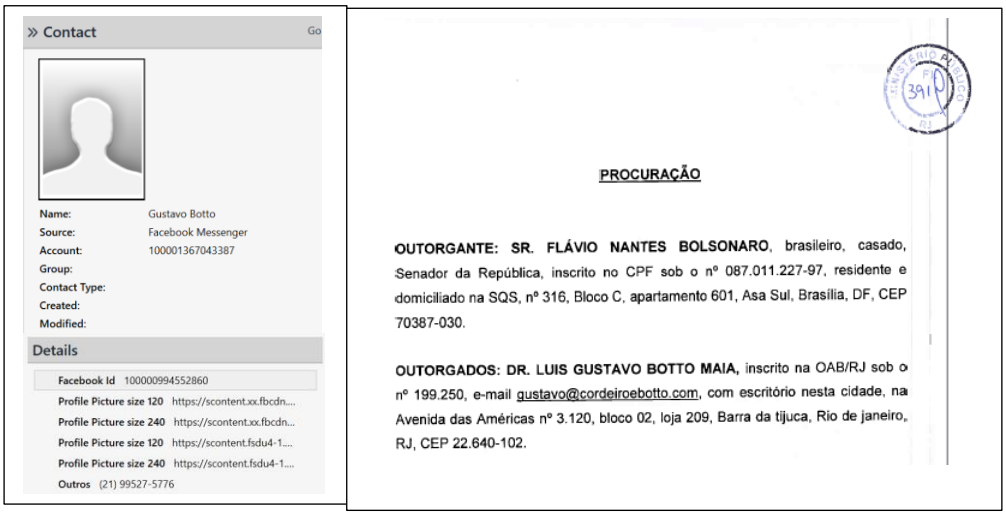

Na tarde do dia 19 de dezembro de 2018 o **pai de LUIZA** avisou à filha que a ordem recebida seria para não comparecer ao depoimento designado para o dia seguinte e que a mesma ordem teria sido dada aos demais notificados pelo Ministério Público:

> ***"LUIZA, o GUSTAVO me ligou aqui agora. Se enrolou todo e ainda tá lá na Barra ainda. (...) É para não ir amanhã! Eu perguntei a ele: GUSTAVO, não tem perigo esse negócio? Não, não, não. Não se preocupa não. Ninguém foi hoje e ninguém vai amanhã..."***

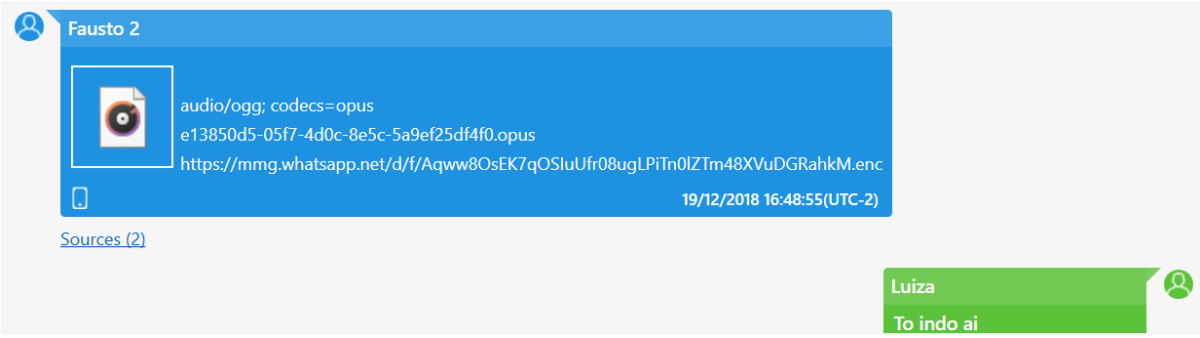

Em 26 de dezembro de 2018 **LUIZA SOUZA PAES** comentou com seu pai sobre uma entrevista concedida por **FABRÍCIO QUEIROZ** na qual tentou justificar sua movimentação financeira atípica com base em supostos negócios de compra e venda de veículos.

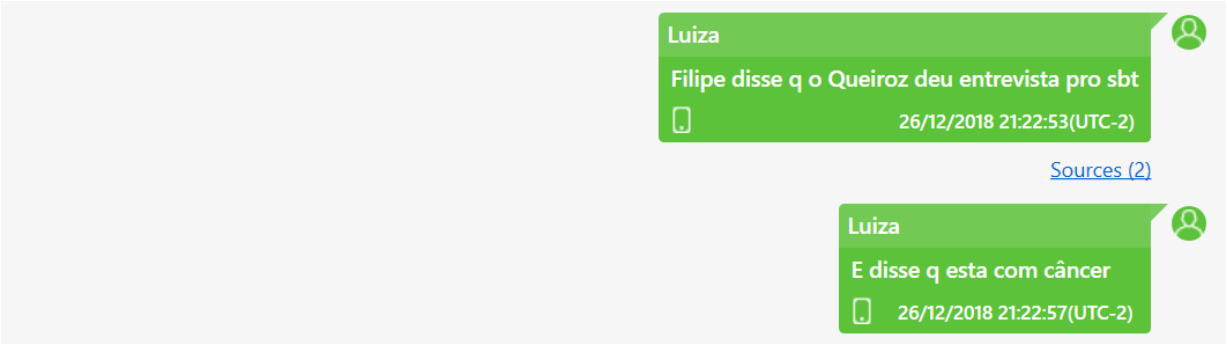

Dias depois **FAUSTO** comentou com a filha que, pelo teor da entrevista, **FABRÍCIO QUEIROZ** teria mudado a versão falaciosa combinada anteriormente com eles, de atribuir os depósitos ao pagamento de uma suposta dívida, chegando a criticar a orientação que supunha ser do advogado com quem teriam se reunido, a quem chamou de "**maluco**" e "**louco de pedra**".

> ***"...Você chegou a ver ou ouvir a entrevista do nosso amigo no SBT? Depois eu vou conversar contigo se você não ouviu. Se você tiver gravado aí manda pra mim porque eu queria ouvir. Ouvi um pedaço, mas não ouvi o teor inteiro. Que ali, pela parte que eu ouvi já muda algumas coisas bem interessantes. Isso deve ter sido orientação daquele maluco lá, né? Que nós encontramos com ele lá. Porque aquilo é louco de pedra..."***

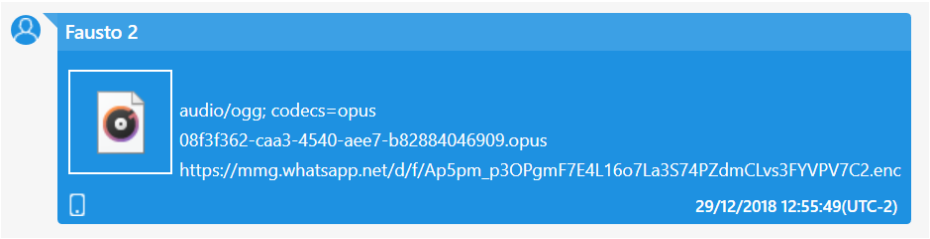

"... Sim, mudou, porque ele ficou falando que era questão de venda e troca de carro que ele fazia. Mudou sim..."

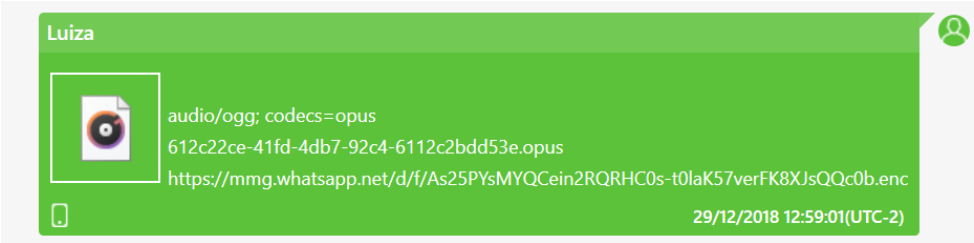

No início do ano de 2019 **LUIZA SOUZA PAES** desconfiou da veracidade de um vídeo postado pela filha do operador financeiro no aplicativo Instagram em que **FABRÍCIO QUEIROZ** aparecia em um hospital.

"E, assim, veio muito a calhar a volta dela pro Instagram. Ela voltou pro Instagram ontem, aí hoje ela começou a postar essas coisas. Então, assim, tem o dedo de advogado, tá?"

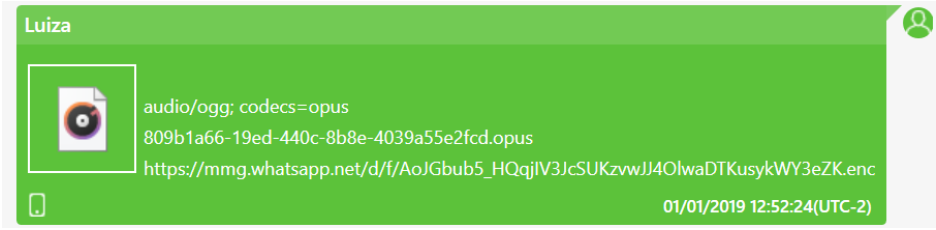

Em seguida **FAUSTO** voltou a apontar o "**maluco**" como o inventor das estórias.

"... Tem um detalhe que me chamou atenção, tem muito cabelo lateral e o QUEIROZ não tem essa cabeleira toda. É por isso que eu coloquei ali. Eu já não sei mais nada. Porque pra mim isso é coisa daquele maluco lá. É, contanto que resolva tudo, eles podem inventar o que eles quiserem. Entendeu? Contanto que te tire disso e esqueça isso de uma vez e a gente possa viver nossa vida normalmente, ele que invente as estórias dele lá."

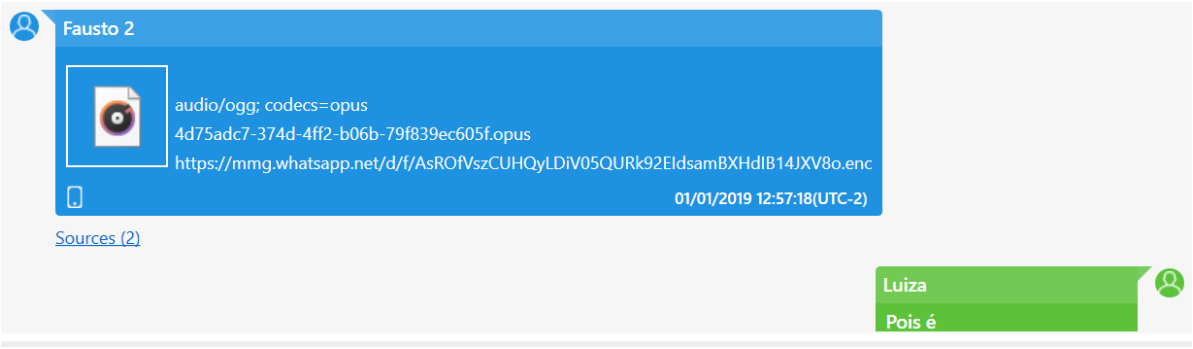

No dia 17 de janeiro de 2019 **LUIZA SOUZA PAES** comentou com o pai sobre uma pessoa que teria ligado para sua casa e se identificado como funcionário da ALERJ.

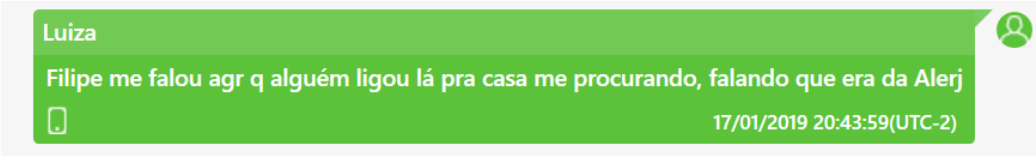

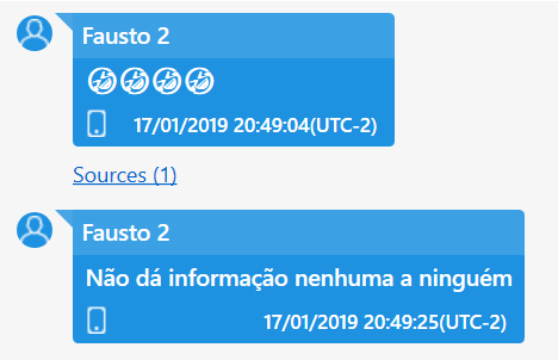

Dias depois **LUIZA SOUZA PAES** encaminhou uma captura da tela de seu aplicativo *WhatsApp* com mensagens do funcionário da ALERJ pedindo que retornasse a ligação, mas temia se tratar de algum jornalista.

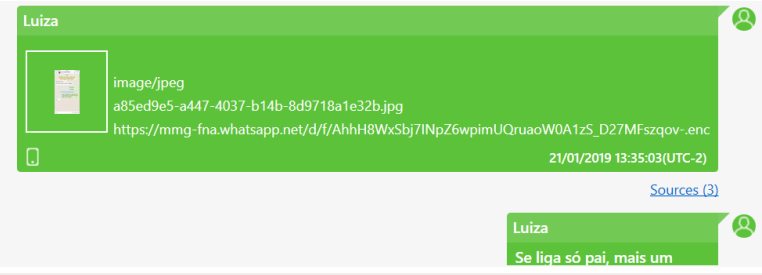

Através do número de telefone foi possível identificar ser o requerido **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** o funcionário lotado no Departamento de Legislação de Pessoal da ALERJ que tentou fazer contato com a "ex-funcionária fantasma".

***ATO E/MD/Nº 2925/2018**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno,

RESOLVE:

NOMEAR MATHEUS AZEREDO COUTINHO , matrícula nº 423.999-2, para exercer o cargo em comissão de Assistente IX, símbolo CCDAL - 9, junto ao Departamento de Legislação de Pessoal, na vaga decorrente da exoneração de Giselly Prazeres Martins de Almeida Almeida Abrahão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO

2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DEPUTADO GERALDO PUDIM, 1º SECRETÁRIO

Em seguida **LUIZA SOUZA PAES** encaminhou ao seu pai uma mensagem de áudio que deixa claro como o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** extrapolou todos os limites do exercício da advocacia e passou a atuar de forma criminosa, em cumplicidade com funcionários da ALERJ, para obstruir a atuação da Justiça mediante adulteração de provas relevantes à investigação da organização criminosa, chegando a fornecer o número do celular da ex-assessora para providenciarem assinaturas retroativas nos livros de ponto da ALERJ referentes ano de 2007.

> ***"Boa tarde, Luiza. Tudo bem? Deixa só eu te falar. Esse print aí que eu te mandei é de um cara que tá tentando falar contigo lá da ALERJ. Esse é, pô, tranquilo. Parece que tem alguma coisa tua lá que tu tem que assinar, alguma coisa lá da ALERJ que tá com uma pendência lá de 2017, que eles estão vendo agora e pediram seu telefone. Eu acabei, dei agora há pouco e acabei esquecendo de te avisar."***

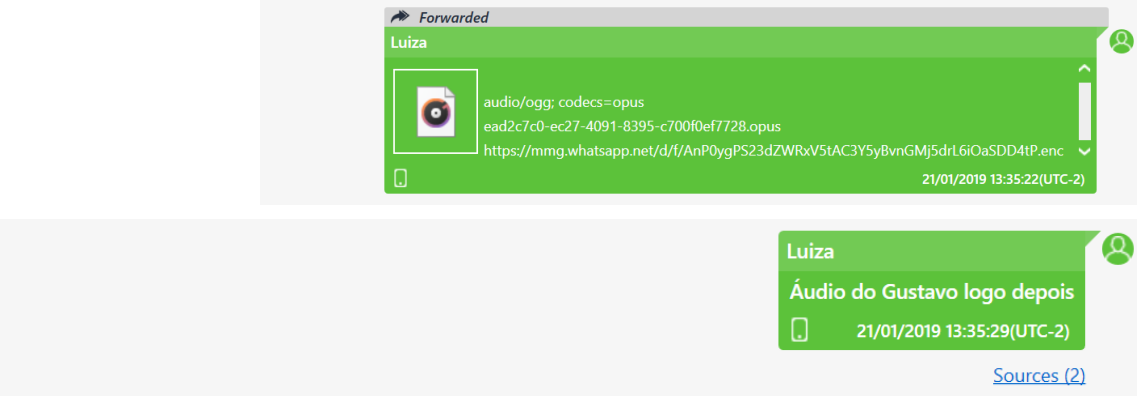

Mais confiante com a intervenção do advogado induzindo a "funcionária fantasma" a encontrar o servidor da ALERJ para adulterar as folhas de ponto, **FAUSTO** entrou em contato com **FABRÍCIO QUEIROZ** para confirmar como proceder e recebeu do operador financeiro o contato de **ALESSANDRA ESTEVES MARINS**, outra assessora do Gabinete do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, a quem se referiu pelo codinome "**Pequena**".

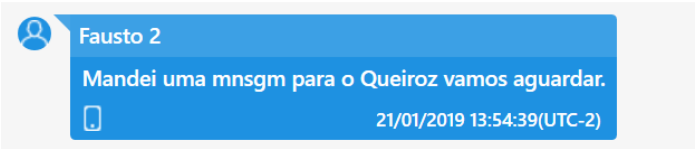

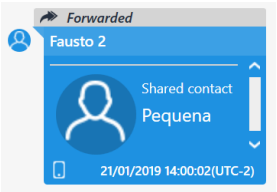

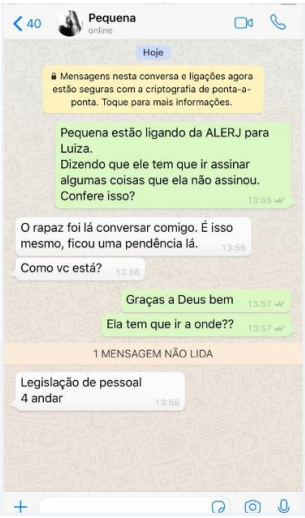

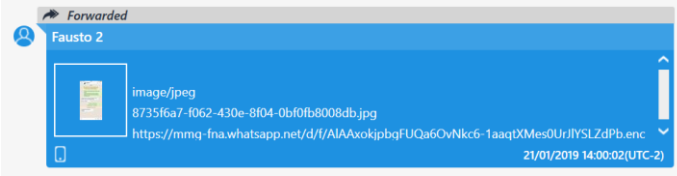

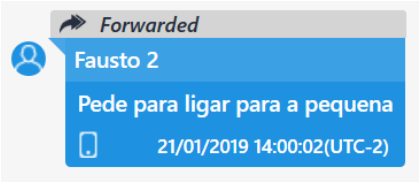

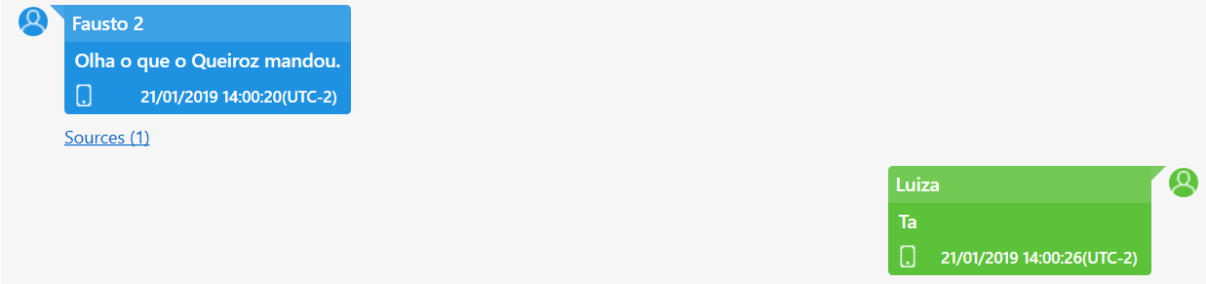

Mais tarde **LUIZA SOUZA PAES** contou a seu pai que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** apurou junto a **ALESSANDRA ESTEVES MARINS (“Pequena”)** que, depois de receber pedidos de informações de jornalistas, o grupo levantou os registros em branco e queria que a “assessora fantasma” assinasse os pontos de forma retroativa antes da entrega dos documentos aos jornalistas.

> ***“Oi pai. O GUSTAVO me ligou agora. Ele falou que foi levantar a situação, né? A Pequena conversou com ele e esse cara que tá me ligando ele trabalha lá e parece que os jornalistas começaram a perturbar o juízo aí eles foram levantar o meu ponto e parece que tá faltando alguma informação, eu não sei. Parece que é falta de algum ponto que não tá assinado. Aí ele supostamente está***

querendo ajudar antes de entregar isso pra jornalista. Só que eu não lembro de não ter assinado algum ponto, entendeu?"

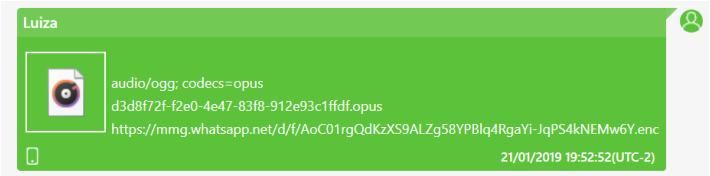

FAUSTO então se propôs a buscar o livro de ponto para a filha assinar em casa e reforçou que deveriam esperar **FABRÍCIO QUEIROZ** prestar seu depoimento para só então combinarem uma versão sobre os depósitos, com base no que o operador financeiro da organização criminosa falasse.

"É isso aí Luiza, é a primeira coisa que eu pensei. Entendeu? Pode tá se prestando a fazer um favor, mas a realidade é outra. Entendeu? Eles querem pegar um "bucha" que é pra ver se desentoca alguma coisa (...) Enquanto ele não for lá depor e a gente tiver ciência do que ele falou, a gente tem que ficar quieto. Depois que ele for, aí, em cima do que ele falar, é que a gente vê como vai ficar a coisa. Enquanto isso desconfia desses supostos ajudantes, né? Que esse pode ser muito bem um conchavozinho com jornalista. Aí, tá vindo aí, ó. Então por isso que eu te falei. Insiste nisso. Meu pai pega aí porque meu pai trabalha aí perto. Ele traz, eu assino e leva de volta. Pronto. Acabou. Não tem problema nenhum."

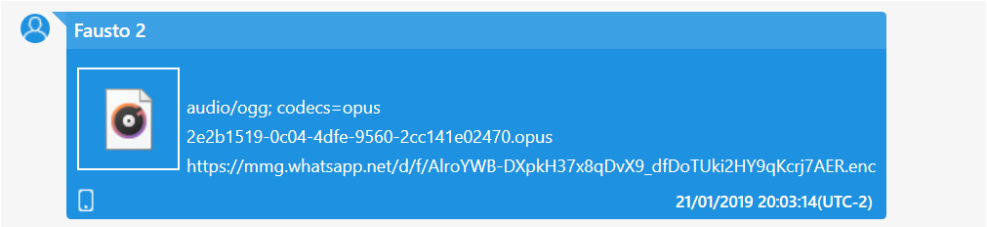

Em diálogos com seu namorado, **FELIPE**[25], no dia 21 de janeiro de 2019, **LUIZA SOUZA PAES** comentou que o livro de ponto não poderia sair da ALERJ e acabou revelando que <u>na época em que atuava como "funcionária fantasma" se deslocava pessoalmente ao órgão para assinar os pontos</u>.

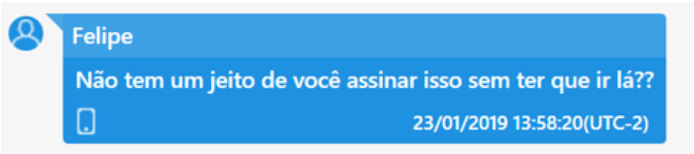

[25] ANEXO 7 – LUIZA x FELIPE - Linha nº 21-96917-9726.

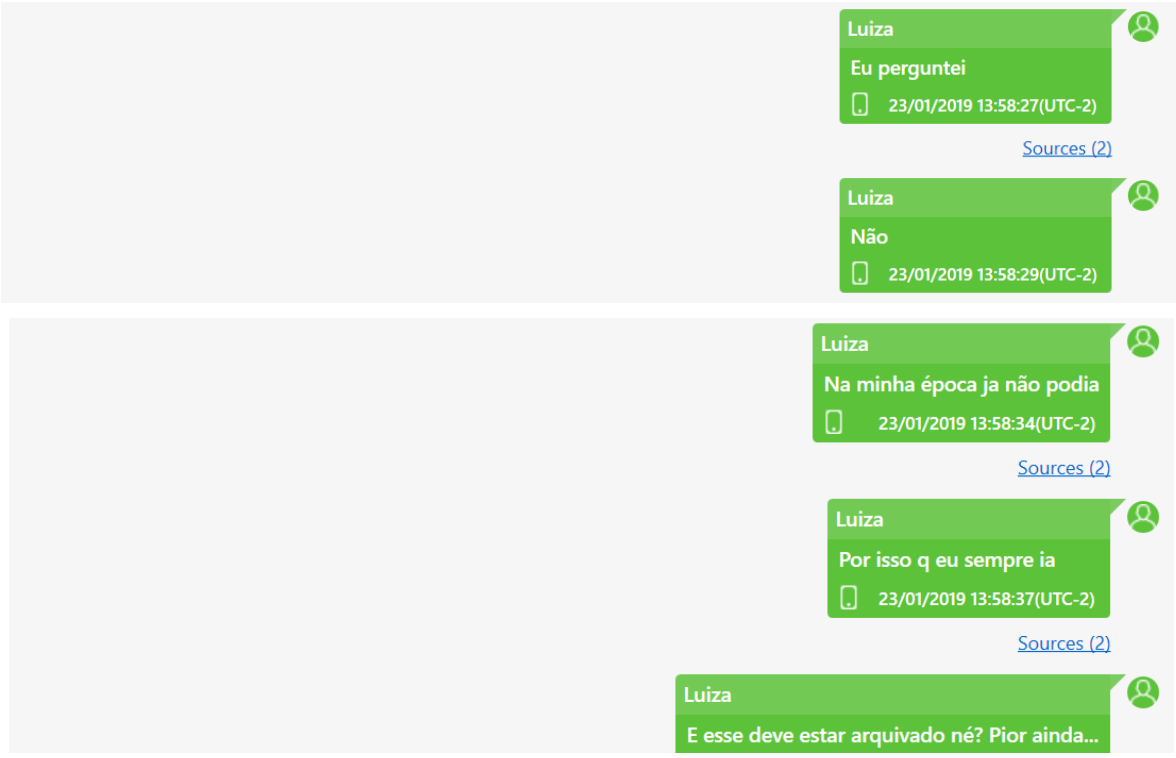

Esses deslocamentos esporádicos da "servidora fantasma" à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para assinar os pontos podem ser constatados pelo **rastreamento das antenas ERBs** (Estações Rádio Base) realizado através dos registros telefônicos informados pelas operadoras de telefonia celular em obediência à decisão proferida na medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

Apesar de as contas reversas terem sido limitadas por questões técnicas das operadoras[26] ao marco inicial de 16 de dezembro de 2014, filtrando-se os registros até a data de sua exoneração, em 15 de fevereiro de 2017, foi possível constatar pelas antenas ERBs da região que **LUIZA SOUZA PAES** foi localizada remotamente através do uso de seu aparelho celular em apenas três datas no raio de 750 metros de distância da ALERJ durante o período em que permaneceu formalmente nomeada, nos dias 12 de dezembro de 2014, 10 de fevereiro de 2015 e 24 de agosto de 2015[27].

Embora a conta reversa tenha revelado intenso uso do terminal telefônico por parte da ex-servidora, através de 2.693 ligações realizadas no período de 16 de dezembro

[26] Em razão da Resolução nº 477/2007 da ANATEL.
[27] ANEXO 8 – Registros telefônicos de LUIZA SOUZA PAES no raio de 750 metros da ALERJ

de 2014 a 15 de fevereiro de 2017, os vestígios eletrônicos de sua localização nas cercanias da ALERJ são ínfimos em comparação com outras localidades, conforme pode ser visualizado no seguinte gráfico:

Data Inicial	16/12/2014
Data final	15/02/2017
Nº de dias	792
Total de chamadas telefônicas	2.963
Chamadas a 750 m da ALERJ	6
Nº de dias a 750 m da ALERJ	3

Retomando-se a análise dos diálogos com **FAUSTO**[28], a requerida **LUIZA SOUZA PAES** mencionou em 23 de janeiro de 2019 ter combinado com o servidor **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** que assinaria os pontos no dia seguinte, mas estava pensando em mudar o horário para evitar ser surpreendida por algum jornalista.

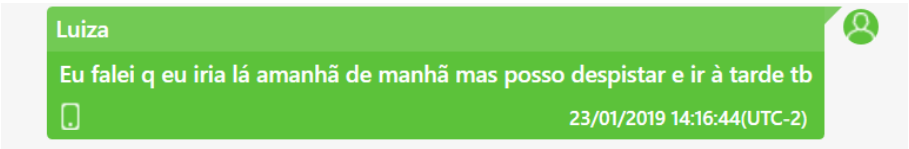

Seu pai então concordou com a ideia e consultou novamente **FABRÍCIO QUEIROZ** sobre eventual risco no comparecimento da filha à ALERJ para adulterar os pontos do ano de 2017.

> ***"Faz isso. Vê se o FELIPE pode ir contigo amanhã de manhã. Marca à tarde e vai de manhã."***

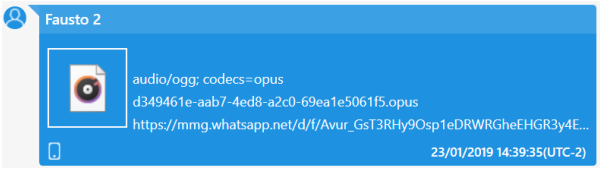

[28] ANEXO 5 – LUIZA x FAUSTO - Linha nº 21-97010-3740.

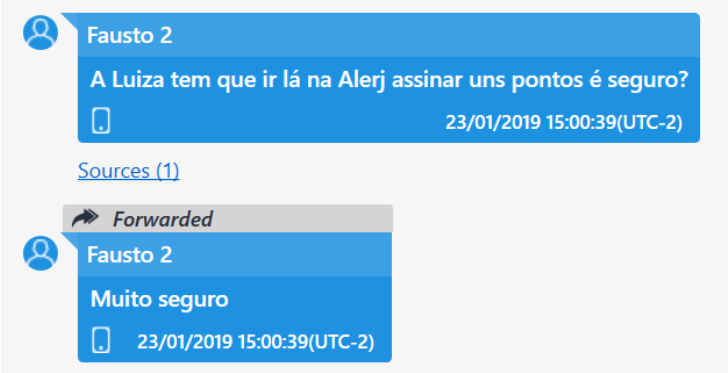

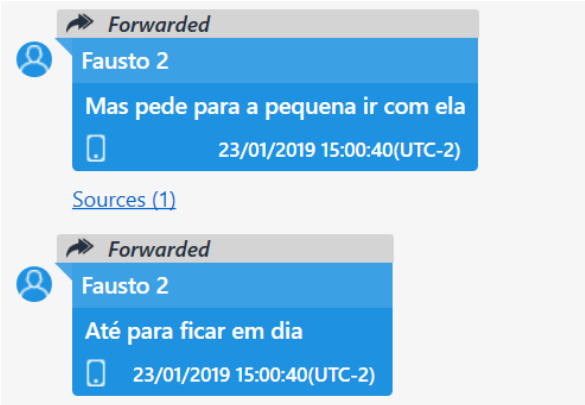

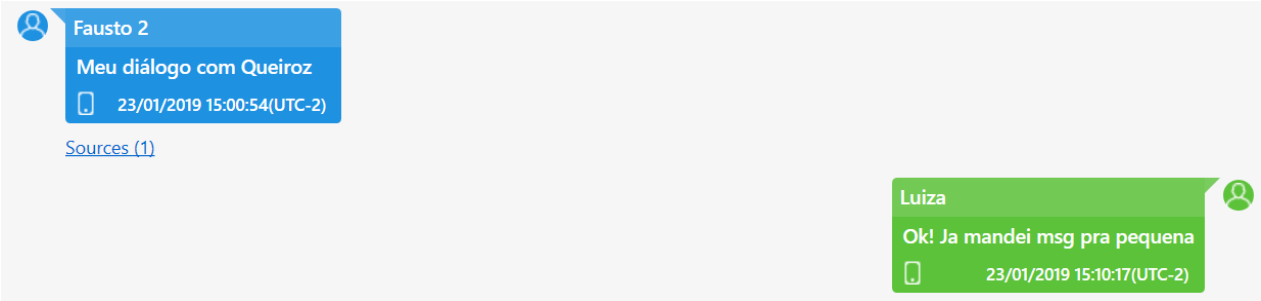

Depois de receber as ordens e instruções do **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, de **ALESSANDRA ESTEVES MARINS** e de **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** nos dias anteriores, a ex-assessora **LUIZA SOUZA PAES** finalmente compareceu à ALERJ no dia 24 de janeiro de 2019, onde se encontrou com o servidor **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** e efetivamente adulteram as provas dos crimes de peculato ao inserirem informações falsas em documentos públicos, assinando retroativamente os registros de pontos relativos

ao ano de 2017, com a clara finalidade de embaraçar as investigações acerca da organização criminosa que desviava recursos públicos pelo esquema das "rachadinhas" com atuação de "funcionários fantasmas".

Conforme se depreende das mensagens enviadas por **LUIZA SOUZA PAES** ao seu pai ao chegar ao local de encontro antes de entrar na ALERJ e, posteriormente, enquanto descia do prédio para reencontrar seu pai depois de ter adulterado os documentos públicos, a consumação do crime de obstrução da Justiça ocorreu entre 09h28min e 10h28min do dia 24 de janeiro de 2019.

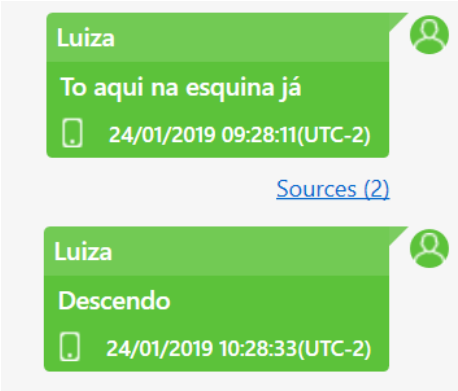

V) DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA OCULTAÇÃO DO PARADEIRO DE FABRÍCIO QUEIROZ: MANIFESTA INTENÇÃO DE EVADIR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Conforme narrado no capítulo anterior, depois da publicação na imprensa de matérias sobre o relatório do COAF que apontava indícios de desvio de verbas da ALERJ pelo esquema das "rachadinhas", **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** passaram a atuar no sentido de embaraçar a investigação, chegando a determinar a adulteração de provas por **LUIZA SOUZA PAES**, que depois de dois anos foi chamada à ALERJ para assinar folhas de ponto que estavam em branco desde 2017.

Essa forma sistemática de obstrução da justiça gerou efeitos prejudiciais concretos à presente investigação, pois, apesar de o Ministério Público ter tentado colher os depoimentos de diversas pessoas mencionadas no Relatório de Inteligência Financeira do COAF, apenas uma delas, **AGOSTINHO MORAES DA SILVA**, compareceu na data

marcada e, ainda assim, apresentou versão fantasiosa de que repassaria a maior parte de seus salários para **FABRÍCIO QUEIROZ** investir em suposto negócio de compra e venda de carros.

Tal depoimento foi notoriamente combinado com o operador financeiro, que à época concedera entrevista a uma emissora de televisão[29] alegando que ganhava dinheiro vendendo carros, tese defensiva que foi posteriormente desmascarada pela informação do DETRAN[30] de que teve pouquíssimos veículos registrados em seu nome ou de familiares na última década.

O próprio **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, depois de não comparecer a diversos depoimentos marcados e remarcados no fim do ano de 2018 alegando necessidade de se submeter a uma cirurgia na cidade de São Paulo, não foi mais encontrado após receber alta do hospital.

Outrossim, sua defesa foi formalmente notificada pelo Ministério Público para apresentar comprovante atualizado de residência[31] e **prestou informação falsa nos autos**[32] **ao afirmar, em 15 de julho de 2019, que estaria hospedado no Hotel Ibis São Paulo Morumbi (Rua Roque Petroni Júnior, nº 800, São Paulo/SP), pois, quando questionada pelo GAECC/MPRJ, a gerência do hotel respondeu que "*não houve hospedagem da pessoa citada*"**[33]**.**

Mas com base nos dados extraídos do telefone celular[34] da esposa do operador financeiro apreendido durante o cumprimento da Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001 foi possível desvendar não apenas o endereço que a defesa tentava omitir da Justiça, mas também evidências de uma complexa **rotina de ocultação do paradeiro** de **FABRÍCIO QUEIROZ**, articulada por uma pessoa com notório poder de mando, à qual se referiam apenas como **"ANJO"**.

[29] Disponível em https://www.sbt.com.br/jornalismo/sbt-brasil/noticia/119197-exclusivo-assista-entrevista-com-fabricio-queiroz-ex-assessor-de-flavio-bolsonaro.
[30] Respostas: fls. 469/494 e 1.599/1.617 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[31] Fls. 1.624 e 1.628 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.
[32] Fls. 1.673/1.674 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.
[33] Fls. 1.704/1.705 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.
[34] Linhas nº 55-21-96593-8238 e 55-21-98327-2171.

Para viabilizar tal ocultação, foi colocada à disposição de FABRÍCIO QUEIROZ uma residência situada a mais de 400 quilômetros do Rio de Janeiro. Através das diversas fotografias encaminhadas para **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**, tanto por seu filho[35] quanto pelo próprio **FABRÍCIO QUEIROZ**[36], foi possível rastrear o endereço do esconderijo localizado na **Rua das Figueiras, nº 644, Jardim dos Pinheiros, Atibaia/SP**:

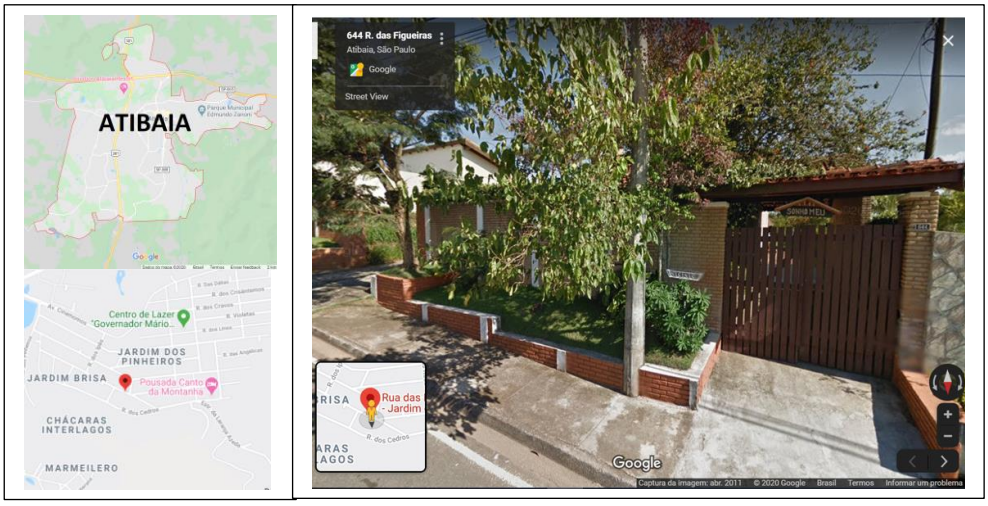

As fotografias e mensagens de texto demonstram que, apesar de alegar não poder depor por suposta indicação médica, o operador financeiro da organização criminosa levava uma **vida confortável e ativa**, <u>aparentando estar bastante saudável, chegando a ingerir bebidas alcoólicas e comer churrasco com "amiguinhas" de seu filho</u>.

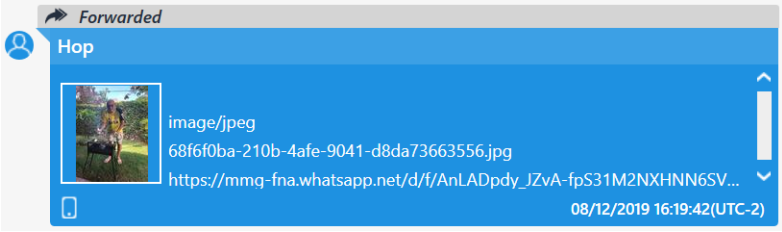

[35] ANEXO 10 – MARCIA x FELIPE – Linha nº 21-98202-9426.
[36] ANEXO 11 – MARCIA x CASA Q – Linha nº 21-97232-8690 e ANEXO 12 – MÁRCIA x HOP – Linha nº 21-99286-9614.

"Até que enfim, hein mulher. Acordou, hein. Devia ter tomado todas ontem. FELIPE arrumou umas "amiguinhas" aqui. Nós então fizemos um churrasquinho aqui. Umas garotinhas "bacaninhas" e vimos o Cruzeiro ser rebaixado... o Cruzeiro ser rebaixado tomando uma Corona aqui com limãozinho... Muito bom!"

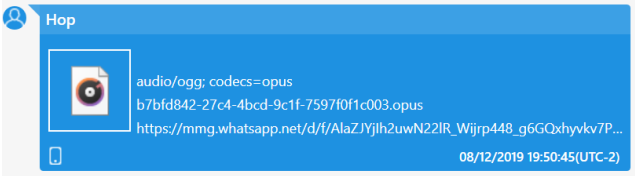

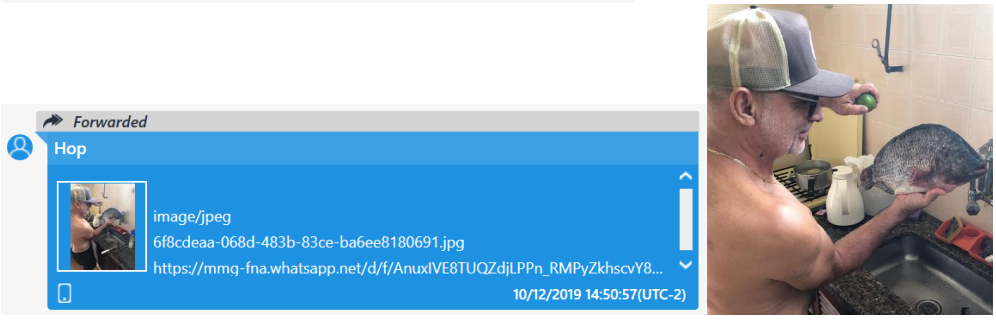

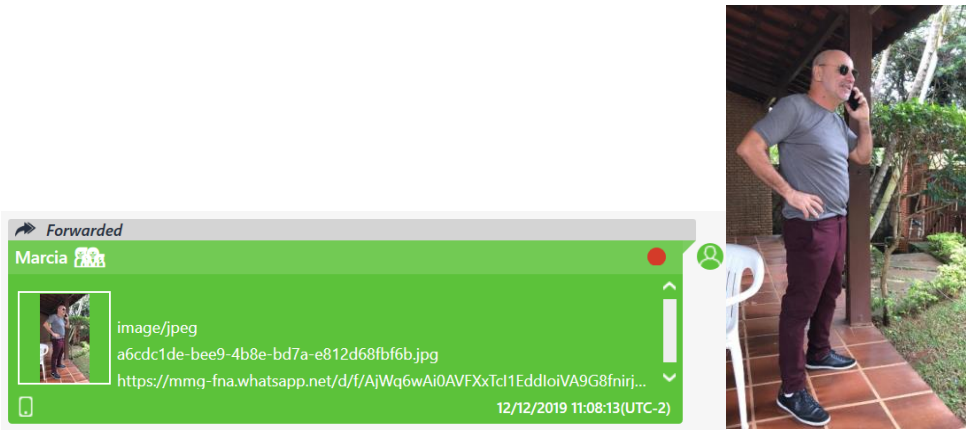

Além de o padrão da **casa em Atibaia** aparentar ser superior às posses de quem mantinha concomitantemente mais duas residências no Rio de Janeiro e diversos familiares com a modesta remuneração de Suboficial reformado da Policial Militar, mensagens trocadas por **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** com sua filha[37] durante uma de suas visitas ao local, após comentarem sobre uma reportagem da revista Veja[38], indicam que a <u>família de **FABRÍCIO QUEIROZ** recebia dinheiro de terceiros para se manter</u>.

[37] ANEXO 13 – LUIZA x MAYARA – Linha nº 21-98553-3179.
[38] https://veja.abril.com.br/politica/cade-o-queiroz-paradeiro/

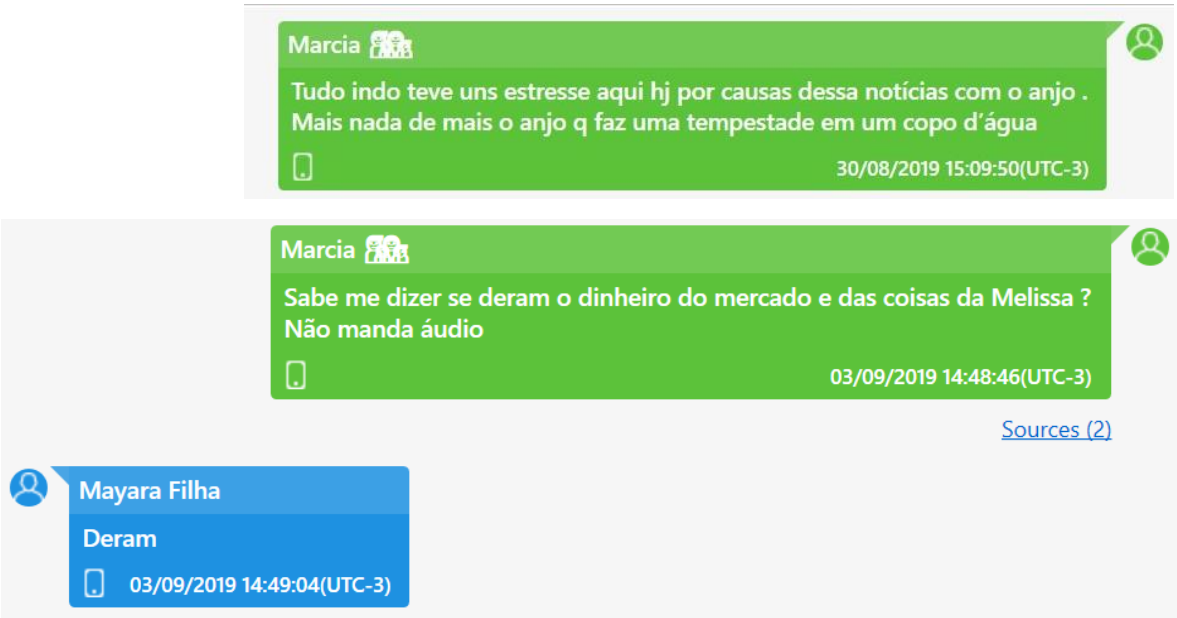

Anotações manuscritas em uma caderneta[39] apreendida na residência de **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** e os recibos do Hospital Israelita Albert Einstein[40] também comprovam que a mulher do operador financeiro da organização criminosa recebeu pelo menos **R$ 174.000,00** (cento e setenta e quatro mil reais), em espécie, de origem desconhecida e <u>pagou as despesas do hospital[41] com dinheiro vivo</u>.

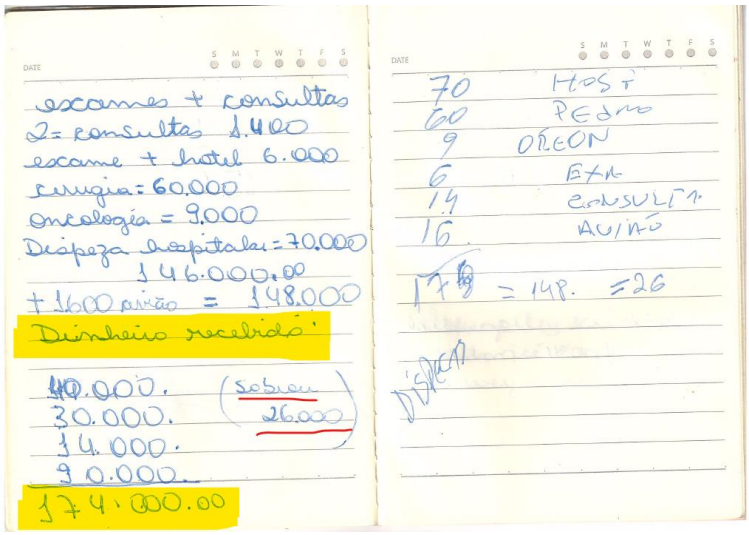

[39] ANEXO 14 - Fls. 90 do arquivo "MND 02.pdf".
[40] ANEXO 15 - Fls. 13/21 do arquivo "MND 03.pdf".
[41] As anotações manuscritas corroboram as informações divulgadas pela imprensa, segundo as quais FABRÍCIO QUEIROZ pagou R$ 64.580,00 em espécie ao Hospital Albert Einstein, além de R$ 60.000,00 em espécie à equipe cirúrgica, e R$ 9.000,00 em espécie ao oncologista (*https://oglobo.globo.com/brasil/queiroz-desembolsou-outros-69-mil-em-dinheiro-vivo-para-equipe-medica-alem-dos-645-mil-pagos-ao-einstein-23692359*).

Se por um lado FABRÍCIO QUEIROZ podia contar com o auxílio de terceiros que lhe proporcionavam um confortável esconderijo e a entrega de valores em espécie, por outro lado teve de se submeter a restrições em sua movimentação e em suas comunicações, tendo seu paradeiro monitorado[42] por terceira pessoa, que se reportava a um superior hierárquico referido como **"ANJO"**[43].

Visando a impedir o rastreamento de sua localização, FABRÍCIO QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR também **desligavam os seus telefones celulares** antes de ingressarem em Atibaia/SP, conforme relatado em mensagens trocadas com os interlocutores "MOTTA AMIGO"[44] e "HEYDER"[45].

A série de diálogos entre FABRÍCIO QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA no mês de novembro de 2019 indica que o casal estaria obedecendo às instruções de alguém referido apenas como **"ANJO"** que, ao perceber que o julgamento do STF sobre o uso de relatórios do COAF em investigações criminais não lhes seria favorável, **manifestou a intenção de esconder toda a família do operador financeiro FABRÍCIO QUEIROZ em São Paulo**.

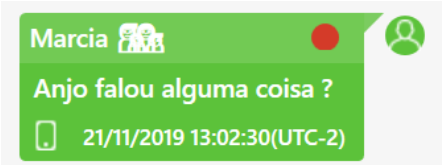

[42] Veja-se, neste sentido, mensagem de *Whatsapp* enviada por MÁRCIA para ELLEN MAYARA no dia 16/10/2019 às 16:06:22, em que MÁRCIA manda sua filha avisar a "ANA" que ela e QUEIROZ estão a caminho de São Paulo; áudio de *Whatsapp* encaminhado por ELLEN MAYARA para MÁRCIA no mesmo dia 16/10/2019 às 16:15:39, em que "ANA" responde que "*pode ficar tranquila que não falo nada não*"; e áudio de *Whatsapp* encaminhado por FELIPE QUEIROZ para MARCIA em 15/11/2019 às 17:47:39, em que "ANA" afirma que não teria comentado com "ANJO" acerca da viagem de QUEIROZ e de MARCIA, pedindo então que "*se ele questionar alguma coisa, vocês falam que foi agora*", após "ANA" ter se ausentado da casa de QUEIROZ.

[43] Veja-se, neste sentido: mensagens de *Whatsapp* enviadas por MARCIA para "CASA Q" (QUEIROZ) no dia 31/10/2019 entre 20:23:31 e 20:23:37, indicando que o "ANJO" teria chamado "ANA" para São Paulo; mensagem de *Whatsapp* enviada por MARCIA para "CASA Q" (QUEIROZ) no dia 02/12/2019 às 22:09:58, em que MARCIA pergunta se "ANA" teria ido a Campinas "*a trabalho para o ANJO*".

[44] Veja-se, neste sentido: áudio de *Whatsapp* enviado por MARCIA para "MOTTA AMIGO" no dia 12/07/2019 às 14:09:07, em que FABRÍCIO QUEIROZ afirma "***a gente vai ter que desligar o telefone, daqui a pouco a gente vai entrar na nossa área***"; e áudio de *Whatsapp* enviado por MARCIA para "MOTTA AMIGO" no mesmo dia 12/07/2019 às 14:14:48, em que MÁRCIA OLIVEIRA afirma que "*a gente vai ter que desligar o telefone, porque tá chegando aqui na nossa área*".

[45] Veja-se, neste sentido, áudio de *Whatsapp* enviado por MÁRCIA para "HEYDER" no dia 23/08/2019 às 09:55:01, em que FABRÍCIO QUEIROZ informa: "*se tiver alguma coisa pra falar, fala por aqui* (telefone da MÁRCIA) *ou por aquele telefone que tá com minha filha, tá bom?* ***Quando eu entro na cidade em que eu tô, eu desligo os telefones***".

Casa Q
não
21/11/2019 13:03:35(UTC-2)

Casa Q
ele ta que em Brasília
21/11/2019 13:03:45(UTC-2)

Marcia
Está na casa do anjo ?
24/11/2019 11:54:55(UTC-2)

Casa Q
estamos
24/11/2019 11:55:07(UTC-2)

Marcia
Resume ele falou alguma coisa ?
24/11/2019 11:55:52(UTC-2)

Casa Q
querendo mandar para todos para são paulo se agente nao ganhar
24/11/2019 11:56:33(UTC-2)

Casa Q
aquela conversa de sempre
24/11/2019 11:56:52(UTC-2)

Após inicialmente considerar a ideia exagerada, **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** aceitou fugir caso tivessem a "prisão decretada".

Marcia
Morar aí ?
Acho exagero
24/11/2019 11:57:03(UTC-2)

Casa Q
não vamos entrar no mérito agora
24/11/2019 11:57:28(UTC-2)

Marcia
Sim . Mais só se estivéssemos com prisão decretada .
Sabe que isso será impossível né ?
Mais vamos aguarda .
24/11/2019 11:58:43(UTC-2)

Marcia
A possibilidade de não ganharmos são grandes ?
Ele disse alguma coisa ?
24/11/2019 12:01:19(UTC-2)

Casa Q
sim
24/11/2019 12:01:38(UTC-2)

Casa Q
Mas ele ta de boa
24/11/2019 12:01:55(UTC-2)

Casa Q
sabe que faz
24/11/2019 12:02:01(UTC-2)

Casa Q
ele so quer eu ai no Rio
24/11/2019 12:02:27(UTC-2)

Marcia
Vc quiz dizer que ele não quer vc aqui no rio . Isso ?
24/11/2019 12:03:39(UTC-2)

Casa Q
sim
24/11/2019 12:31:35(UTC-2)

VI) DO ENCONTRO CLANDESTINO ENTRE EMISSÁRIOS DE FABRÍCIO QUEIROZ E DO FORAGIDO ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA

Conforme narrado anteriormente, o ex-Capitão do Batalhão de Operações Especiais – BOPE da PMERJ, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, foi denunciado no início do ano de 2019 pelo GAECO/MPRJ na Operação “Intocáveis”, sob a imputação de liderar o

grupo de milicianos e assassinos de aluguel conhecido como “Escritório do Crime”. Desde então, encontrava-se foragido sob falsa identidade, como restou comprovado por ocasião de rumorosa operação policial visando sua captura no Estado da Bahia, que resultou no óbito de ADRIANO em 09 de fevereiro de 2020.

Antes de se tornar público o seu envolvimento com o crime organizado, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA obteve a nomeação de sua ex-esposa DANIELLE MENDONÇA DA COSTA e de sua mãe RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES para o exercício de cargos comissionados no gabinete do então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

Quanto à participação de **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** no núcleo executivo da organização criminosa objeto da investigação, o **Mapa de Calor**[46] do telefone da mãe do falecido ADRIANO MAGALHÃES demonstra, com base nas localizações das antenas ERBs (Estações Rádio Base), que a “assessora fantasma” não esteve nas cercanias da ALERJ nenhum dia sequer no período em que deveria exercer a função pública.

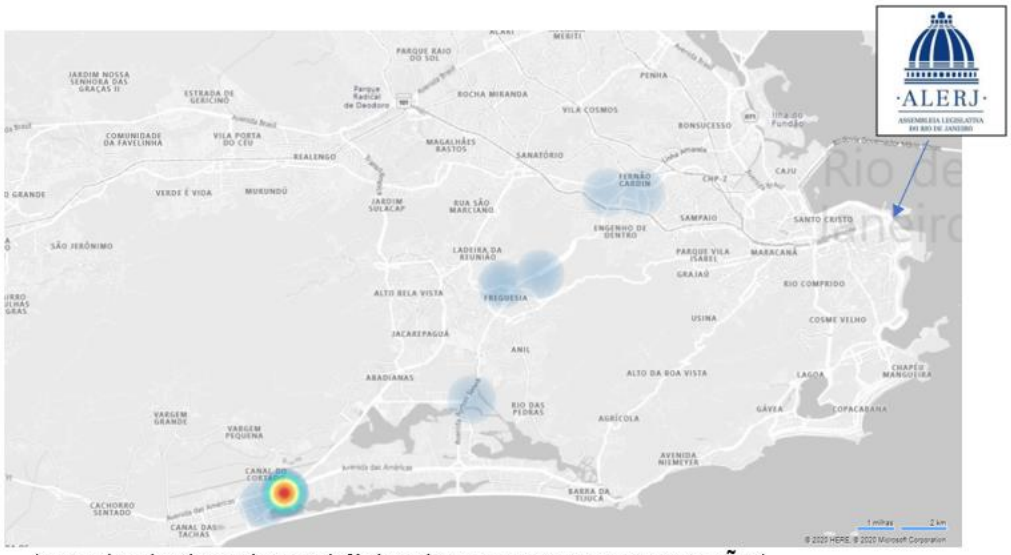

(Mapa de calor dos registros telefônicos de **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**)

Ademais, pesquisas realizadas na base de dados da Receita Federal indicam que a requerida **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** supostamente atuaria como empresária desde o ano de 2009, figurando como sócia-administradora de pizzarias, o que inviabilizaria

[46] ANEXO 9 – Mapa de calor RAIMUNDA – produzido com os dados limitados ao período do vínculo funcional perante a ALERJ e ao marco temporal dos dados fornecidos pelas operadoras.

o exercício concomitante da função pública.

Empresas Sócio - Fonte: RF			
Razão Social	CNPJ	Início Atividade	Participação
RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA	10.803.529/0001-05	25/03/2009	50 %
RESTAURANTE E PIZZARIA BOTECO E BRASA LTDA	32.305.181/0001-50	21/12/2018	50 %

Não por acaso os dados bancários de **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** registram que o RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA[47] (administrado por **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**) e o RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA[48] (administrado por **ADRIANO MAGALHÃES NÓBREGA**) transferiram **R$ 69.250,00** (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais) para a conta do operador financeiro da organização criminosa mediante cheques e TED.

Ademais, conforme relatado pelo COAF no RIF nº 27.746.7.146.4373[49], no período compreendido entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017 a conta corrente do operador financeiro acolheu 17 (dezessete) depósitos em espécie, que somados totalizam **R$ 91.796,00** (noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais), na agência Rio Comprido (nº 5663) do Banco Itaú, localizada na mesma rua[50] dos restaurantes administrados por **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** e seu filho, indicando que também podem ter sido transfências das empresas ou familiares do falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA sem deixar rastros da origem no sistema financeiro.

- 12/jan/16 R$ 4.400,00 5663
- 12/jan/16 R$ 5.566,00 4261
- 12/jan/16 R$ 1.771,00 532
- 15/fev/16 R$ 3.690,00 6101
- 15/fev/16 R$ 3.900,00 6101
- 16/fev/16 R$ 4.200,00 5663
- 16/fev/16 R$ 1.771,00 532
- 17/fev/16 R$ 2.300,00 410
- 09/mar/16 R$ 4.500,00 5663
- 10/mar/16 R$ 1.000,00 7157
- 14/mar/16 R$ 1.771,00 532
- 14/mar/16 R$ 2.400,00 6020
- 17/mar/16 R$ 636,00 8372
- 22/mar/16 R$ 550,00 6614
- 23/mar/16 R$ 500,00 387
- 23/mar/16 R$ 6.000,00 5663
- 14/abr/16 R$ 7.400,00 9229
- 15/abr/16 R$ 1.771,00 532
- 15/abr/16 R$ 4.300,00 5663
- 18/abr/16 R$ 2.725,00 6020
- 25/abr/16 R$ 6.300,00 5663

- 11/mai/16 R$ 1.771,00 532
- 11/mai/16 R$ 3.071,00 4261
- 11/mai/16 R$ 1.000,00 6021
- 12/mai/16 R$ 6.300,00 5663
- 16/mai/16 R$ 1.160,00 6020
- 14/jun/16 R$ 6.948,00 8701
- 14/jun/16 R$ 400,00 6021
- 15/jun/16 R$ 3.100,00 530
- 15/jun/16 R$ 2.800,00 5663
- 17/jun/16 R$ 1.771,00 532
- 15/jul/16 R$ 3.220,00 313
- 18/jul/16 R$ 7.762,31 5672
- 03/ago/16 R$ 4.362,00 4261
- 08/ago/16 R$ 4.500,00 5663
- 10/ago/16 R$ 5.885,00 6007
- 02/set/16 R$ 4.246,00 4261
- 02/set/16 R$ 5.500,00 5663
- 12/set/16 R$ 1.000,00 7255
- 16/set/16 R$ 4.900,00 6171
- 26/set/16 R$ 5.000,00 5663

- 10/out/16 R$ 3.206,00 5663
- 10/out/16 R$ 6.600,00 5663
- 10/out/16 R$ 1.000,00 7255
- 11/out/16 R$ 600,00 410
- 18/out/16 R$ 1.500,00 6171
- 08/nov/16 R$ 3.200,00 4848
- 08/nov/16 R$ 4.246,00 4261
- 08/nov/16 R$ 4.500,00 5663
- 16/nov/16 R$ 1.771,00 532
- 16/nov/16 R$ 6.040,00 5663
- 09/dez/16 R$ 4.246,00 4261
- 12/dez/16 R$ 3.150,00 6020
- 16/dez/16 R$ 4.670,00 6551
- 16/dez/16 R$ 5.700,00 6020
- 16/dez/16 R$ 4.950,00 5663
- 19/dez/16 R$ 5.767,00 6007
- 20/dez/16 R$ 12.700,00 5663
- 21/dez/16 R$ 500,00 5663

[47] Cheques: R$ 5.400,00 (20/12/2013), R$ 5.700,00 (10/02/2014), R$ 6.100,00 (10/11/2014) e TED: R$ 9.720,00 (06/08/2015).
[48] Cheques: R$ 4.000,00 (11/01/2013), R$ 8.580,00 (07/11/2013), R$ 7.700,00 (07/04/2015), R$ 6.300,00 (07/05/2015), R$ 5.250,00 (07/07/2015), R$ 5.250,00 (09/09/2015) e R$ 5.250,00 (07/10/2015).
[49] Fls. 19-v do Anexo I do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.
[50] Rua Aristides Lobo, nº 241, Rio Comprido – RJ.

Com base nas transferências identificadas pelas instituições financeiras ou pela correspondência de valores, somadas aos saques em espécie realizados pela ex-esposa e pela mãe do ex-policial acusado de integrar milícia, mesmo desconsiderando os valores eventualmente sacados das contas das pizzarias é possível estimar que o falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA possa ter transferido mais de **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) para as constas de **FABRÍCIO QUEIROZ**.

NOME DO ASSESSOR	REMUNER. ALERJ	DEPÓSITOS QUEIROZ		SAQUES EM ESPÉCIE	% REMUN.
		IDENTIFIC. BANCO	IDENTIFIC. CORRESP.		
DANIELLE MENDONÇA DA SILVA[51]	776.343,27	18.356,53	16.269,04	15.646,64	21,38%
		110.080,00	5.600,00		
RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	252.699,21	23.150,00	29.547,00	186.538,00	94,67%
TOTAL	**1.029.042,48**	**151.586,53**	**51.416,04**	**202.184,64**	
TOTAL DE DEPÓSITOS PARA QUEIROZ		**203.002,57**			

Como se não bastasse, a extração dos dados do telefone celular marca Iphone 8 (A1897), Serial F2LWL36LJCM2, IMEI 354832092413234, apreendido em poder de **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** (linhas nº 55-21-96593-8238 e 55-21-98327-2171) revelou que, mesmo depois da exoneração das "funcionárias fantasmas" e do início das investigações por parte do Ministério Público, a mulher de **FABRÍCIO QUEIROZ** e o **advogado do Ex-Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO** mantiveram contatos com o então foragido da Justiça **ADRIANO NÓBREGA**, por intermédio de sua mãe, **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**.

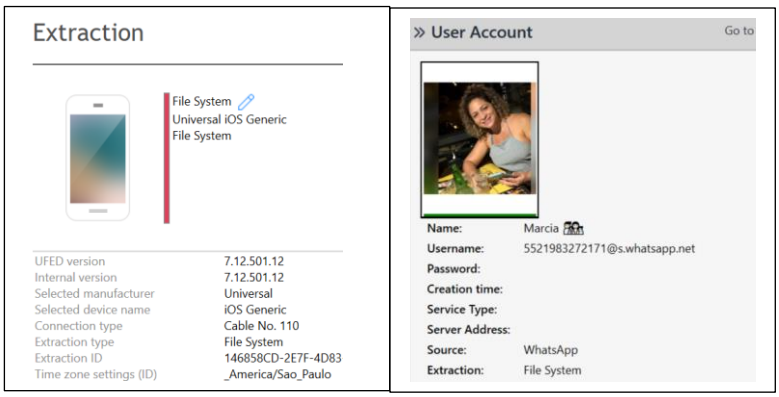

[51] A linha superior sintetiza os repasses realizados a partir da conta salário de DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, enquanto a linha inferior sintetiza os repasses realizados a partir de outras contas bancárias controladas por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

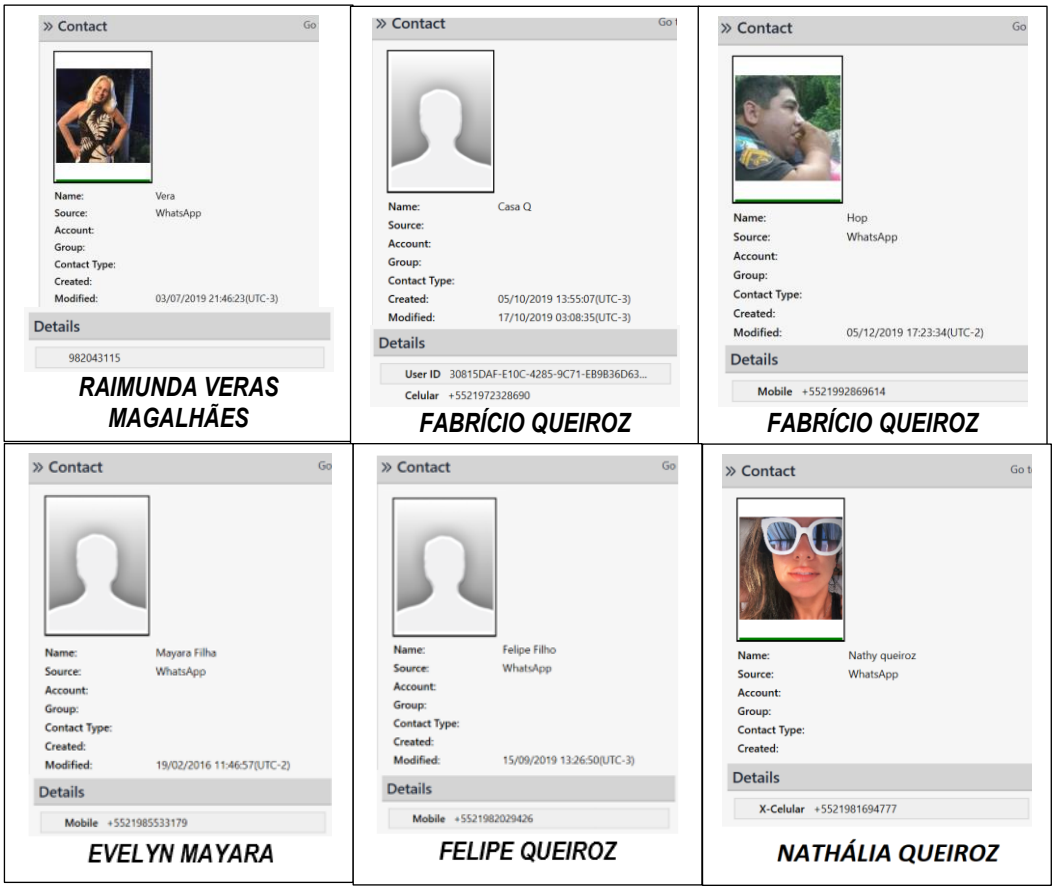

Assim como **FABRÍCIO QUEIROZ**, a "ex-assessora fantasma" **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** também seguiu a orientação de deixar o estado do Rio de Janeiro depois de ter ciência da presente investigação.

Note-se que sua própria filha se recusou a informar seu paradeiro quando notificada para o depoimento[52].

RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES
Notificação GAOCRIM nº 06/2019

Notificação recebida por DANIELA MAGALHÃES, RG. 130041-3/IFP, filha da Sra. RAIMUNDA, na Estrada do Rio Grande nº 3.729, casa 10, Taquara/RJ.

A entrevistada informou que sua mãe se encontra viajando sem previsão de retorno, mas que transmitiria o comunicado da notificação. Ademais, disse que RAIMUNDA não reside mais naquele endereço. Questionada sobre a atual localização e/ou o telefone de contato de sua genitora, alegou não estar autorizada a fornecer, acrescentando que o envio de qualquer documentação a ela destinada pode ser direcionado para o endereço diligenciado.

[52] Fls. 317 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

Mas as mensagens trocadas com **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** revelaram que a mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA estava em uma casa na Rua Antônio Marinho, nº 297, na cidade de Astolfo Dutra/MG[53]:

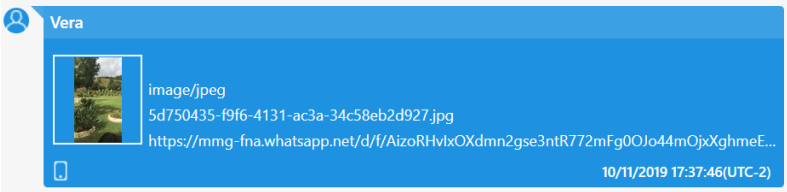

Pelas mensagens trocadas entre **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** também foi possível constatar que mesmo depois de o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** liberar **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** para voltar ao Rio de Janeiro em dezembro de 2019 o operador financeiro da organização criminosa achou melhor ela permanecer escondida, temendo a retomada da investigação após o julgamento desfavorável do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ocorrido no fim de novembro daquele ano.

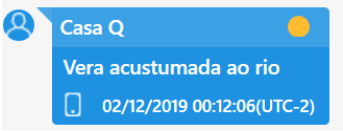

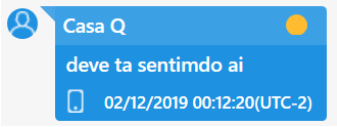

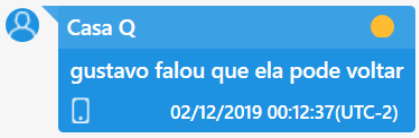

[53] ANEXO 16 – MARCIA x VERA – Linha nº 21-98204-3115.

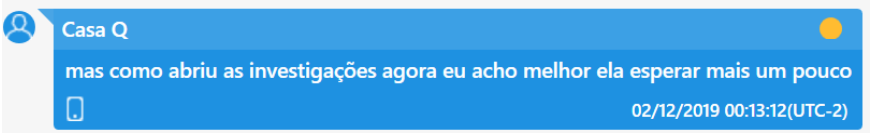

Em razão da natureza clandestina da comunicação a ser mantida com ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, e do provável caráter ilícito da proposta que lhe seria realizada, as conversas mantidas entre FABRÍCIO QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR acerca deste encontro ocorreram em linguagem cifrada e indireta, como se demonstrará a seguir.

Na véspera da sessão de conclusão do julgamento do tema de Repercussão Geral nº 990 no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP que viria a revogar a decisão de suspensão das investigações contendo dados do COAF, temendo a retomada da investigação pelo GAECC/MPRJ, **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** avisou a **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** a procuraria para lhe repassar instruções (*"conversar com ele pessoalmente"*) e para monitorar o contato que viria a ser mantido com **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** (*"faz os contatos pra ele (...), na frente dele"*).

> ***"Oi. Amor, deixa eu te falar. Amanhã o GUSTAVO vai aí te procurar pra tu conversar com ele pessoalmente aí, tá? Aí ele vai te explicar. Aí tu faz os contatos pra ele pra mim. Na frente dele aí. É coisas que ele tem que falar pessoalmente."***

Dias depois **FABRÍCIO QUEIROZ** procurou saber de sua esposa sobre o encontro com o **advogado de FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

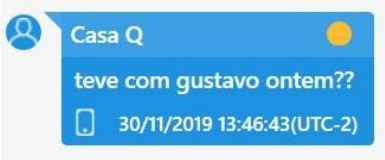

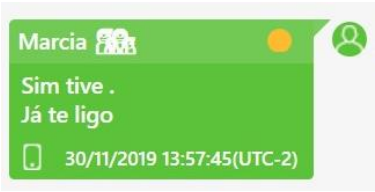

Imediatamente em seguida **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** telefonou para a mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA para falar sobre a proposta que lhe fora transmitida pelo **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**.

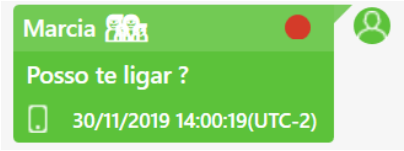

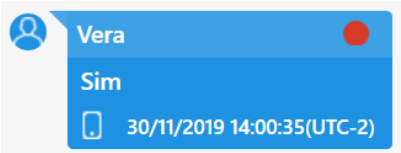

Horas mais tarde, possivelmente depois de consultar seu filho, **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** pediu que **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** a encontrasse em Astolfo Dutra/MG no dia 1º de dezembro de 2019 ("amanhã") para discutirem pessoalmente a proposta com a esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, que chegaria no dia 03 de dezembro de 2019 ("terça-feira").

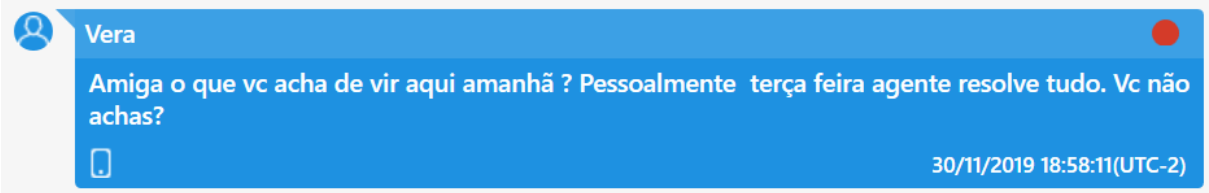

Em seguida **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** encaminhou a seu marido as mensagens de **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** e explicou que a esposa de **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** ("*a esposa do amigo*") estaria com RAIMUNDA (*"a mãe dele")* em Astolfo Dutra/MG no dia 03 de dezembro de 2019. Depois de ouvir a proposta pessoalmente, a esposa de ADRIANO levaria o "recado" ao foragido acusado de chefiar o grupo de assassinos conhecido como escritório do crime ("*vai falar com o amigo sobre o recado*"), e posteriormente daria um retorno a MÁRCIA ("*depois que ela falar com o amigo ela vai entrar em contato comigo*").

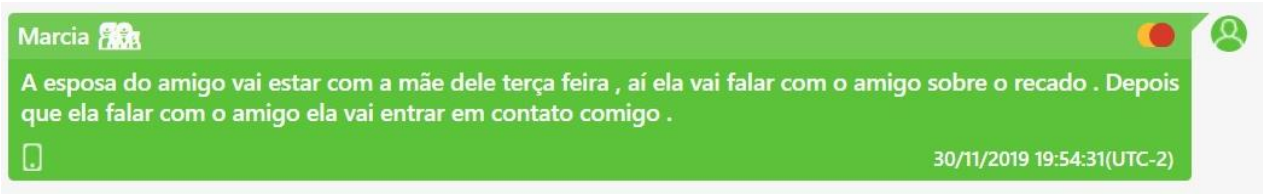

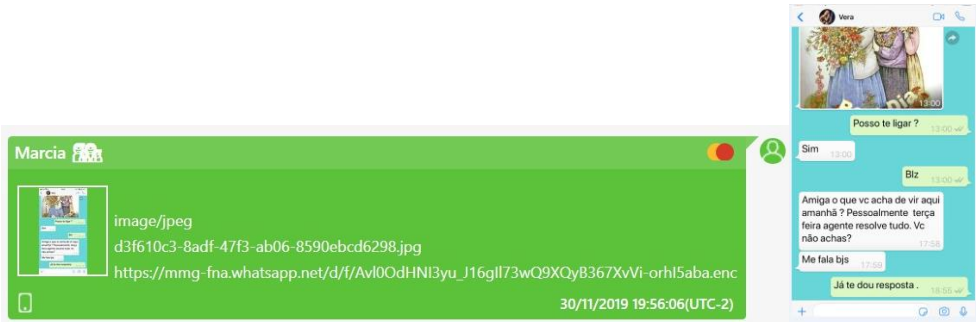

Após o aval do marido **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** seguiu para o encontro de **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** e chegou à rodoviária da cidade mineira no dia seguinte.

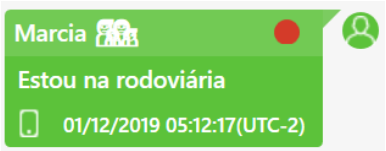

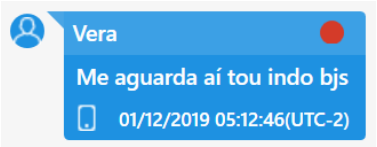

Pela manhã **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** encaminhou fotografia da casa para o marido e foi advertida para apagar sua localização, a fim de dificultar eventual rastreamento, <u>o que mais uma vez ressalta a natureza clandestina do encontro</u> e o provável caráter ilícito da proposta que estaria sendo encaminhada a ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

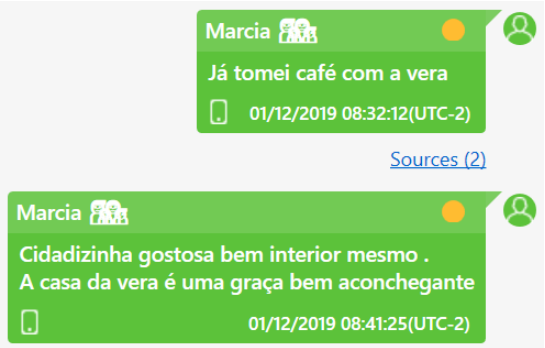

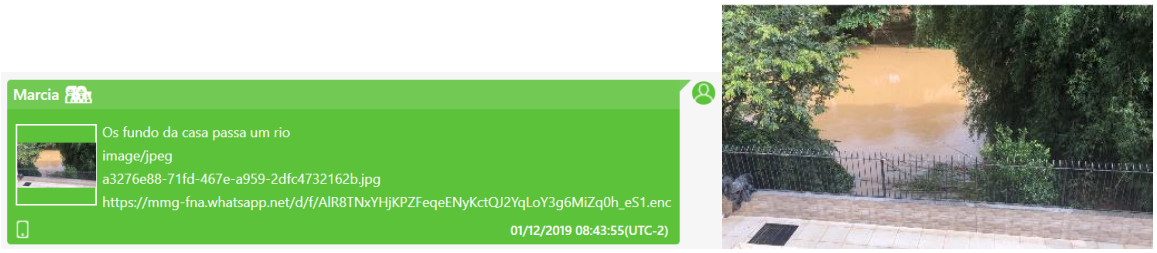

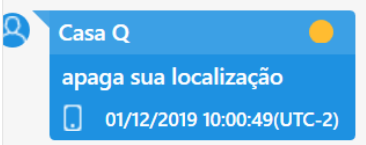

O diálogo que se seguiu entre **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e sua esposa no dia seguinte permitiu depreender que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** teria se reunido previamente com o "**ANJO**" e com o próprio **FABRÍCIO QUEIROZ** em Atibaia/SP antes de seguir para Astolfo Dutra/MG no dia seguinte.

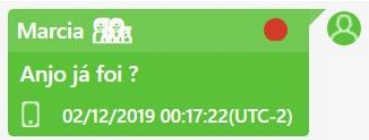

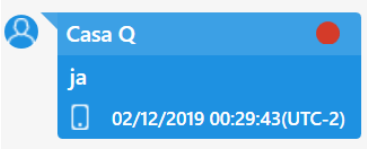

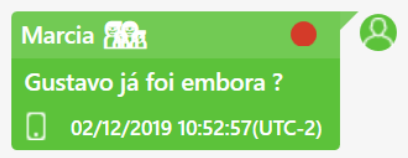

Em 03 de dezembro de 2019, dia previsto para a chegada da esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** chegou à casa de **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** para acompanhar as comunicações mantidas com a esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA:

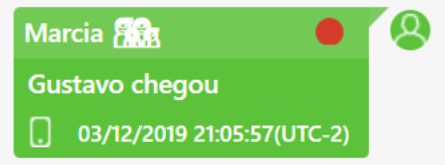

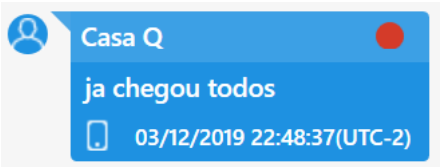

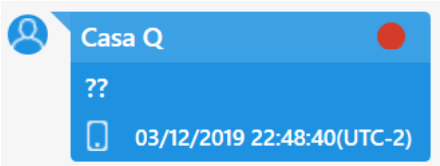

Ao final da noite, **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** comentou com FABRÍCIO QUEIROZ que a esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (“pessoa”) teve um imprevisto e só chegaria no dia seguinte.

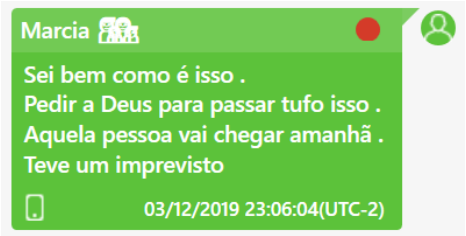

O encontro foi realizado no dia 04 de dezembro de 2019 e **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** voltou ao Rio de Janeiro no dia seguinte demonstrando ansiedade ao perguntar se a esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (“pessoal”) teria pegado a estrada para levar o recado ao marido.

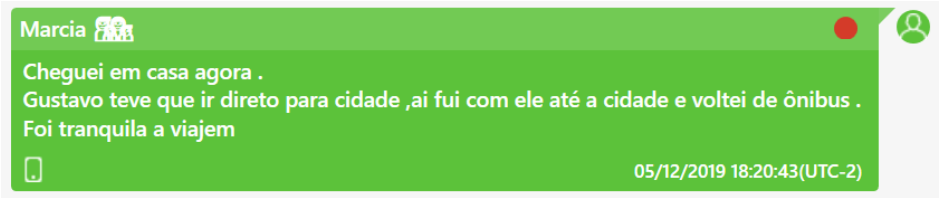

Marcia
Pessoal já pegou a estrada ?
05/12/2019 18:22:19(UTC-2)

Vera
Só amanhã
05/12/2019 18:22:34(UTC-2)

Já com a resposta de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** se encontrou novamente com **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** no Rio de Janeiro na noite do dia 13 de dezembro de 2019, conforme mensagens encaminhadas a **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Marcia
Verá está no rio .
Vamos tomar um chop hj .
Ela me ligou .
Mandou chamar o Gustavo msis Gustavo está fora do rio
13/12/2019 19:37:17(UTC-2)

Em 16 de dezembro de 2019 o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** pediu para **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** marcar novo encontro com **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**, que se realizou na noite seguinte.

Marcia
Oi vera .
Gustavo está precisando falar com vc .
Ele chega no rio hj .
Tem algum problema a gente se encontrar hj mais tarde ?
Para ele falar com vc ?
16/12/2019 21:40:04(UTC-2)

Vera
Oi amiga hj não dá, a Dani não pode ficar sozinha , vê se daria pra marcar outro dia por favor !!!
16/12/2019 21:47:40(UTC-2)

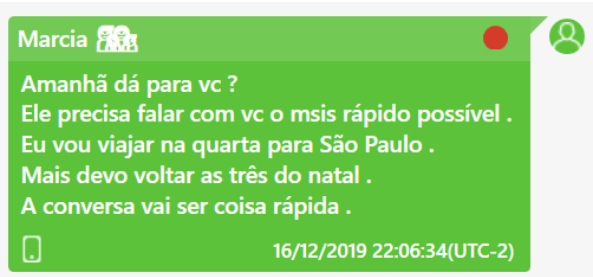

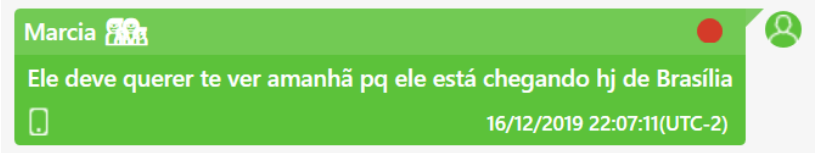

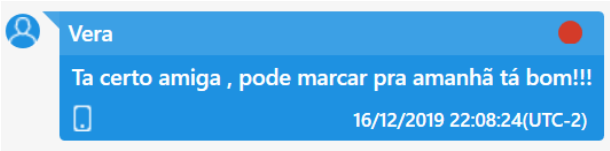

Por fim, **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** confirmou a **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** a viagem para São Paulo prevista para o dia 18 de dezembro de 2019, mas acabou surpreendida pela operação deflagrada pelo Grupo de Atuação Especializada do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GAECC/MPRJ na manhã em que pretendia deixar o Rio de Janeiro.

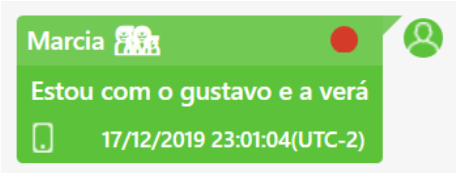

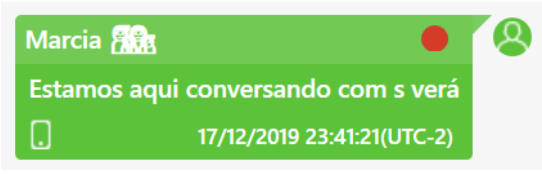

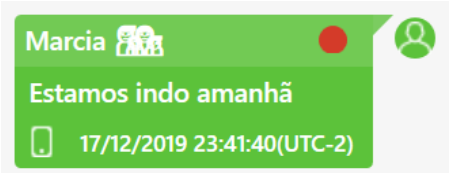

Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital na Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001 foi arrecado, além do telefone celular de **MÁRCIA OLIVEIRA**

DE AGUIAR, uma caderneta contendo contatos de **FABRÍCIO QUEIROZ** com anotações manuscritas[54] sobre pessoas que supostamente poderiam ajuda-lo caso fosse preso no Batalhão Especial Prisional (BEP) da PMERJ, além de uma amiga da mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA que enviaria dinheiro para o operador financeiro da organização criminosa.

VII) MENSAGENS QUE COMPROVAM A MANUTENÇÃO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA DE FABRÍCIO QUEIROZ MESMO DEPOIS DE EXONERADO DA ALERJ E ESCONDIDO EM ATIBAIA/SP

Em 24 de outubro de 2019, depois da publicação de reportagem pelo jornal O Globo contendo gravação de áudio atribuído a **FABRÍCIO QUEIROZ** em junho de 2019, no qual comentava com um interlocutor não identificado sobre cargos políticos com salários de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ**[55] encaminhou o link da matéria jornalística a **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** reclamando da atitude do pai:

[54] ANEXO 14 - Fls. 35, 38 e 45 do arquivo "MND 02.pdf".
[55] ANEXO 17 – MARCIA x NATHY QUEIROZ – Linha nº 21-98169-4777.

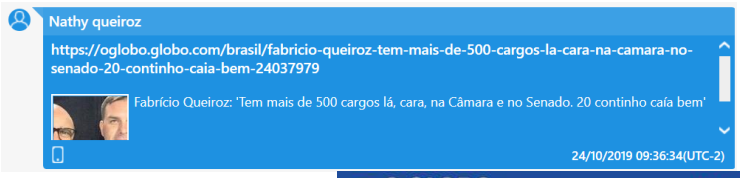

Fabrício Queiroz: 'Tem mais de 500 cargos lá, cara, na Câmara e no Senado. 20 continho caía bem'

Áudio revela que, mesmo após escândalo, ex-assessor de Flávio Bolsonaro indica caminho para nomeações políticas em gabinetes

Juliana Dal Piva
24/10/2019 - 02:30 / Atualizado em 29/10/2019 - 11:37

O ex-assessor Fabrício Queiroz e Flávio Bolsonaro Foto: Reprodução/Facebook

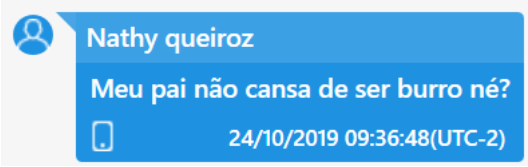

"Cara, eu vi esse agora, eu levantei e vi esse negócio agora que a Melissa me mostrou, que eu tô no Rio. Cara, é foda! Não sei cara, quando é que teu pai vai aprender a fechar o caralho da boca dele? Eu tô cansada! Ainda bem que eu não fui pra lá. Quem foi foi o Felipe. É foda cara! Quando a gente está prestes a conseguir alguma coisa vem essa bomba aí. Foda!"

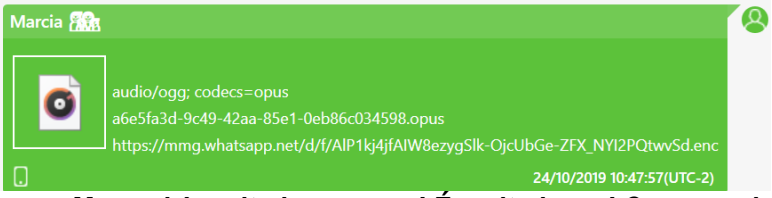

"Márcia, na boa, cara. Meu pai é muito burro, cara! É muito burro! Que que ele tem que ficar falando essas coisas, cara? Cara, ele não aprendeu com esse monte de merda que aconteceu? Aí vai e ainda fica falando mais de política, gente? Que prazer é esse que ele tem?"

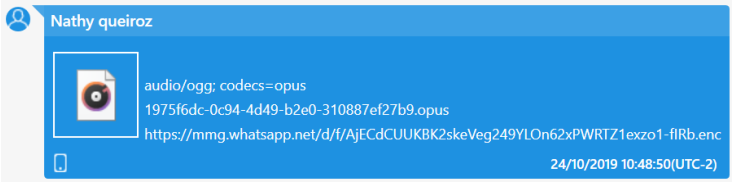

No mesmo dia **MÁRIA AGUIAR** comentou sobre a reportagem com **FABRÍCIO QUEIROZ**, que confirmou a autoria do áudio ao afirmar que sabia para quem havia enviado a mensagem de voz e que o "ANJO" disse que ele fora traído.

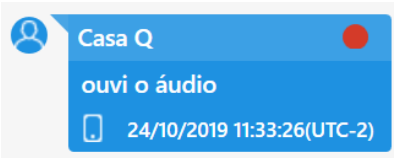

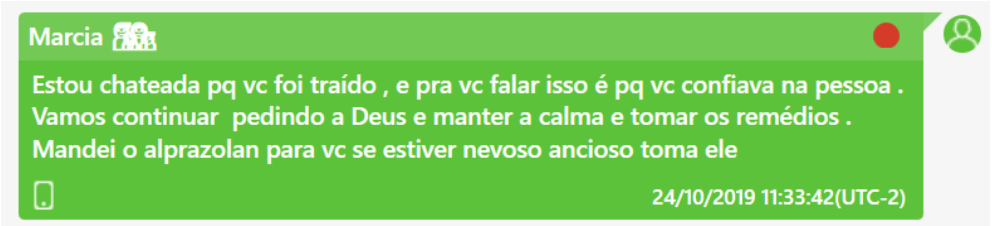

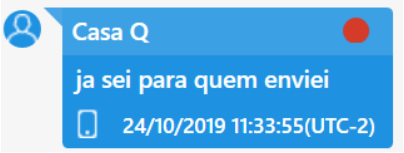

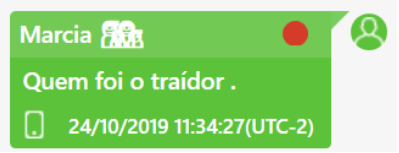

"É muito chato isso o MÁRCIA. Tu falou tudo: é traição. A pior coisa nisso tudo aí é a traição. E todas as pessoas que eu falo eu sempre falo: meu irmão, apaga! Escreveu, apaga! Eu sei com quem eu conversei esse assunto aí. Entendeu? Chateadão também por causa disso. Tu lembra que eu falo: apaga, apaga, apaga, apaga...? Aí deu nisso aí. Mas tudo bem. O "ANJO" também a primeira coisa que o "ANJO" chegou pra mim e falou na minha cara foi: você foi traído, você foi traído ontem à noite!"

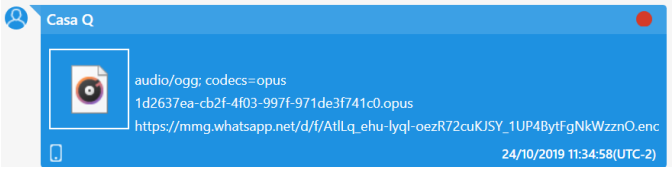

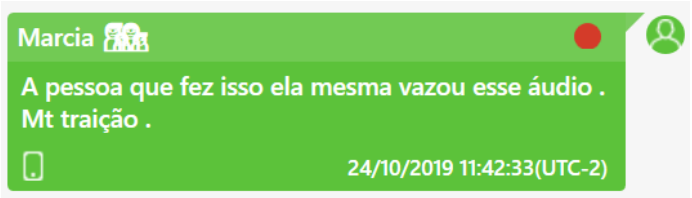

Depois de falar com o marido, **MÁRCIA AGUIAR** novamente desabafou com **NATHÁLIA QUEIROZ** sobre a teimosia de **FABRÍCIO QUEIROZ** em continuar se envolvendo com política e oferecendo de vagas. Pelo teor das mensagens é possível depreender que o ex-assessor de **FLÁVIO BOLSONARO** continuava tendo "*acesso a outros Deputados*" mesmo depois de exonerado da ALERJ e escondido em Atibaia/SP.

"Acaba que eu fico puta com ele, mas ao mesmo tempo eu fico com pena. Entendeu? Fico com pena. Mas tem que estar do lado dele, né? Vamos pedir a Deus por isso aí. Apesar que não tem nada, assim, comprometendo ele, falando de nada, de nenhum com Deputado, mas já perceberam que ele tem acesso com outros Deputados também, né? Enfim, Nathália. É foda! É foda!"

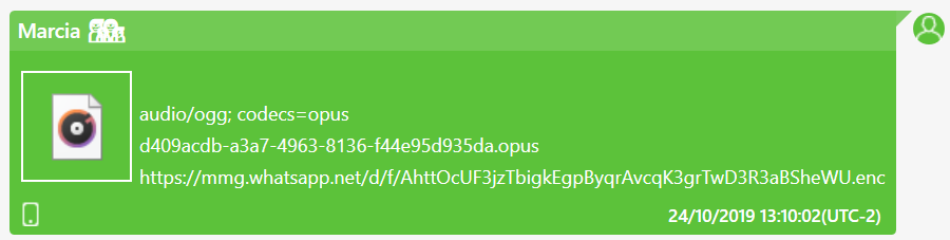

"Márcia, eu vou te falar. De coração. Eu não consigo mais ter pena do meu pai, porque ele não aprende. Meu pai é burro! Meu pai é burro! Ele não ouve. Ele não faz as coisas que tem que fazer. Ele continua falando de política. Ele continua se achando o cara da política. Então, assim, parece que ele gosta de estar no holofote, de estar no site, de aparecer. Não é possível. Isso não é normal. Não consigo ter pena mais. Antes eu tinha. Agora não consigo porque isso daí é toda hora que eu vejo é ele falando de política, é ele falando negócio de vaga, é não sei mais o quê. No aniversário dele foi isso. Quando eu encontro com ele, toda vez é isso. Então, ele não sossega. Parece que não aprendeu. Tomou uma porrada dessa e não aprendeu. E continua fazendo a mesma coisa. Cara, eu fico com vergonha, eu fico com vergonha, eu imagino as pessoas vendo isso..."

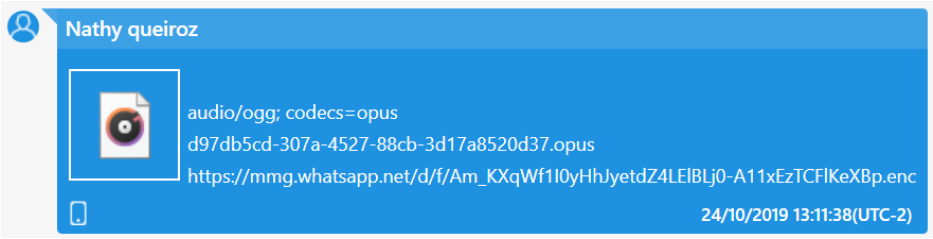

Em seguida **MÁRCIA AGUIAR** comparou **FABRÍCIO QUEIROZ** a um bandido que mesmo depois de preso continuaria dando ordens de dentro do presídio e **NATHÁLIA QUEIROZ** previu que seu pai seria repreendido pelos advogados de **FLÁVIO BOLSONARO**.

"...Hoje já falei com ele, dei um esporro nele. Ele: 'pô, eu tô na merma mesmo, não é?' Tá na merda porra nenhuma. Pode ficar muito pior. Mas, enfim. É foda, cara! É foda! Cada hora é uma. Confiar, é confiar em amigos. Entendeu? Confiar. Nessa vida a gente não tem que confiar em ninguém. Se bobear nem na própria família. Ainda mais num caso desse daí. Ele fala da política como se estivesse lá dentro, trabalhando, resolvendo. Um exemplo que eu tenho. O que parece? Parece aquele bandido que tá preso dando ordens aqui fora, resolvendo tudo. Mas é foda! Eu tô com pena dele sim porque ele não escuta, mas quando tá na merda, fazer o que? Se eu der as costas, fudeu, né? Tá bom, amiga. Um beijo."

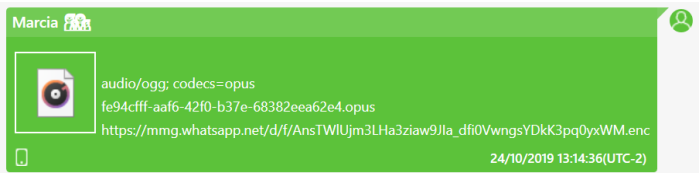

> ***"É foda, Marcinha, é foda, é foda! Quando tá tudo quietinho. Tudo quietinho. Aí vem uma bomba. E vem a bomba vindo do meu pai, né? Pra piorar as coisas, pros advogados do 01, todo mundo fica puto, revoltado. Com certeza todo mundo vai comer o cú dele falando. Não tenho dúvidas. E ele ainda vai achar normal, né? Porque você conhece meu pai. Meu pai: 'não tem nada demais, não tem nada demais'. Sempre acha que não é nada demais. Sempre fala que é besteira, né? Mas, enfim, vou fazer o que, né? Não posso fazer nada. Então tá bom. Quando tiver o áudio você me manda. Tá bom?..."***

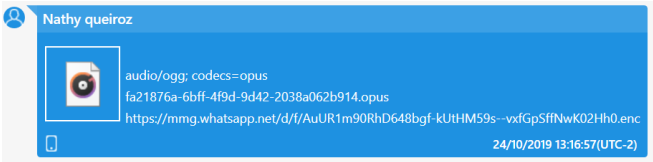

Em outro áudio de *Whatsapp* encaminhado para "HEYDER" no dia 23 de agosto de 2019 às 09:55:01, FABRÍCIO QUEIROZ declara que poderia intermediar o contato com a "*cúpula de cima*", indicando que teria preservado sua influência política[56]:

> ***"Avisa pro doutor aí, cara, se quiser algum contato pessoal aí, com... a cúpula de cima aí, faz contato, valeu? Dá pra encaminhar".***

VIII) MENSAGENS QUE EVIDENCIAM QUE FABRÍCIO QUEIROZ TERIA INFLUÊNCIA SOBRE O GRUPO DE MILICIANOS QUE DOMINA A REGIÃO DO ITANHANGÁ, TIJUQUINHA E RIO DAS PEDRAS

Em 14 de dezembro de 2019 a requerida **MÁRCIA AGUIAR** encaminhou ao marido um áudio proveniente de interlocutor não identificado pedindo ajuda para **FABRÍCIO QUEIROZ** telefonar para milicianos em seu favor após ter sido ameaçado por "meninos" do grupo que domina a região do Itanhangá, em razão de um desentendimento com um comerciante local.

> ***"Dona MÁRCIA, boa tarde. Tudo bem? É... Como é que eu faço pra falar com QUEIROZ?"***

[56] Uma semana depois, o interlocutor "HEYDER" efetivamente solicita de QUEIROZ o "*contato*" oferecido, ao solicitar auxílio para "*Major Edson e Tenente Medeiros, do caso Amarildo*" (mensagens de Whatsapp enviadas por "HEYDER" para MARCIA no dia 01/09/2019, entre 04:51:05 e 05:09:56).

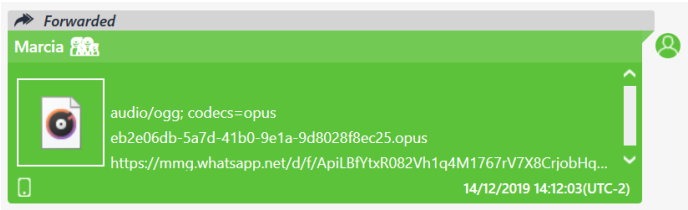

"Era só dar um recado a ele. Que ele recebesse esse recado. Só isso. É que eu cheguei no Rio, cheguei ontem aí deixei meu carro em frente a uma loja que não estava alugada. Entendeu? Estacionamento mesmo, né? Aqui no Itanhangá. E o rapaz da outra loja do lado não gosta muito de mim. Não sei por quê, qual o motivo. E ele pediu pra eu tirar o carro da frente da loja do outro rapaz que não tem nada a ver. Não é a loja dele. Entendeu? Eu não tirei porque a loja não tava alugada ainda. E sempre eu deixo. Já faz mais de dois meses que eu deixo o carro na frente dessa loja. Só que ele implicou. Depois que eu viajei e deixei o carro aqui ele implicou. Assim que eu viajei ele ligou pra mim pra tirar. Disse que ia tirar, que ia empurrar, isso e aquilo. Aí eu fiquei chateado com isso. Aí cheguei agora e fui conversar com ele, né? A gente discutiu, na verdade. Mas não teve briga nem nada não. Só discussão mesmo. Eles foram lá na Tijuquinha, né, os 'caras que comanda aqui' e foi falar que eu bati nele, isso e aquilo. Uma coisa que não aconteceu. Os 'meninos' me chamaram. Entendeu? Só que eu conheço eles, né. Conheço os 'meninos' tudo. Aí, poxa. Aí eu queria que se desse para ele ligar, se conhecer alguém daqui, Tijuquinha, Rio das Pedras, os 'meninos' que cuida daqui."

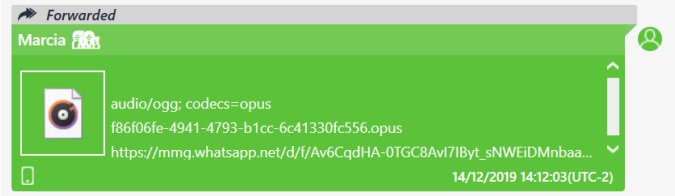

Apesar de demonstrar receio em fazer contato telefônico com os milicianos e estar "grampeado", **FABRÍCIO QUEIROZ** <u>comprometeu-se a interceder junto aos milicianos pessoalmente</u> quando estivesse no Rio de Janeiro, demonstrando sua periculosidade por ainda manter influência sobre o grupo criminoso.

"O MÁRCIA, avisa a ele que é impossível ligar pra alguém, entendeu? Isso aí vai, uma ligação dessa acontece de eu estar grampeado, vai querer me envolver em algum coisa aí porque o pessoal daí vai estar tudo grampeado. Isso aí a gente, eu posso ir quando estiver aí pessoalmente..."

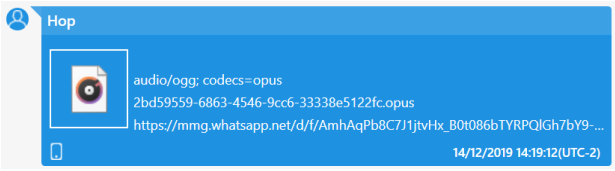

IX) FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES

Dentre as espécies de medidas cautelares prisionais previstas na legislação brasileira, a prisão preventiva é regulamentada no Capítulo III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/11 e recentemente alterada pela Lei 13.964/19.

Conforme previsto no **artigo 311 do Código de Processo Penal**, a prisão cautelar pode ser decretada pelo Juízo competente "em qualquer fase do inquérito" (*rectius*: investigação) ou no curso da ação penal.

No que tange aos **pressupostos da prisão preventiva**, assim como toda medida cautelar, a decretação da prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória também está condicionada à demonstração dos requisitos *fumus boni iuris* (que no processo penal ganha a denominação *fumus comissi delicti*) e *periculum in mora* (no caso, *periculum libertatis*), elencados expressamente no **artigo 312 do CPP**:

> *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver **prova da existência do crime** e **indício suficiente de autoria** e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Com efeito, apesar da necessária continuidade das investigações para apurar a totalidade dos recursos desviados e a identificação de todos os coautores e partícipes dos delitos, o ***fumus comissi delicti*** já está suficientemente caracterizado por provas robustas estampadas nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) produzidos pelo COAF[57], nos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras[58], nos registros telefônicos e dados extraídos dos telefones celulares de DANIELLE MENDONÇA DA COSTA[59], LUIZA SOUZA PAES e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR[60], nas imagens do sistema

[57] Anexo I do PIC MPRJ 2018.00452470.
[58] Documentos já anexados à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.
[59] Arquivos que instruíram medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.
[60] Esses últimos dois telefones foram apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

de vigilância do banco Itaú e nas demais diligências produzidas nos autos do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

Todos esses elementos configuram **provas suficientes da existência dos crimes de peculato** (artigo 312 *caput* do Código Penal) materializados no esquema das "rachadinhas" dos salários de servidores da ALERJ, de **lavagem de dinheiro** (artigo 1º da Lei 9.613/98) praticados através de transações bancárias com saques e depósitos em espécie de forma fracionada, de **organização criminosa** (artigo 2º da Lei 12.850/13) e de **obstrução da Justiça** (artigo 2º, § 1º da Lei 12.850/13), todos dolosos e com penas superiores a 4 (quatro) anos de prisão, conforme exigência do artigo 313, I do CPP.

Os **indícios de autoria** dos crimes de **peculato** e **organização criminosa** que recaem sobre os requeridos **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR e LUIZA SOUZA PAES** foram demonstrados ao longo da presente peça por um conjunto probatório robusto, do qual se destacam os dados bancários obtidos através da medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001, que comprovam as transferências de recursos entre os integrantes dos núcleos executivo e operacional da organização criminosa, além de pelo menos um depósito em dinheiro realizado por **FABRÍCIO QUEIROZ** em favor da esposa do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, dezenas de depósitos fracionados em espécie na conta do Parlamentar e o pagamento de plano de saúde e mensalidades escolares das filhas do casal pelo operador financeiro.

Corroboraram as provas dos crimes a análise de registros telefônicos decorrentes da medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001, imagens do sistema de vigilância da agência onde o operador financeiro realizou transações bancárias em benefício do Deputado Estadual e mensagens de *WhatsApp* extraídas de celulares apreendidos durante a investigação que revelaram a participação dos cinco primeiros requeridos no desvio de milhões de reais da ALERJ ao longo de mais de uma década.

Conforme narrado no **capítulo III** da presente peça, o primeiro requerido atuou como operador financeiro da organização criminosa, recolhendo parte dos salários de "funcionários fantasmas" que eram nomeados para cargos em comissão na ALERJ sem

efetivamente prestarem serviços públicos correspondentes às funções ocupadas formalmente.

Já sua esposa e sua vizinha atuavam autorizando o uso de seus dados qualificativos e contas bancárias para a organização criminosa providenciar o desvio dos recursos orçamentários da ALERJ travestidos de pagamentos de salários às "servidoras fantasmas", mediante compromisso de devolverem parte dos proventos para integrantes do grupo criminoso em troca da retenção de parcela menor, como uma espécie de "mesada" pela participação na empreitada delitiva.

Os **indícios de autoria e participação** do crime de **obstrução da Justiça** praticado através da adulteração de documentos públicos da ALERJ, visando embaraçar a investigação das infrações penais envolvendo a organização criminosa, foram demonstrados por provas quase flagranciais registradas no telefone celular apreendido com a requerida **LUIZA SOUZA PAES**, que demonstraram a atuação dela e dos requeridos **LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA, MATHEUS AZEREDO COUTINHO, FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e **ALESSANDRA ESTEVES MARINS** na inserção de assinaturas retroativas nos registros de pontos da "funcionária fantasma".

As mensagens de texto e voz extraídas do aplicativo *WhatsApp* transcritas no **capítulo IV** desta medida cautelar comprovaram as condutas de cada um dos requeridos na manipulação das provas relevantes à presente investigação.

MATHEUS AZEREDO COUTINHO e **LUIZA SOUZA PAES** foram os autores materiais do crime, tendo o servidor da ALERJ localizado os registros de pontos sem assinaturas após demanda da imprensa e entrado em contato com a "ex-funcionária fantasma" para que assinasse retroativamente os documentos na manhã do dia 24 de janeiro de 2019.

Já o advogado do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, colaborou de forma decisiva para embaraçar a investigação penal, pois, ao ser avisado sobre a existência das folhas de ponto em branco que poderiam comprovar a atuação de "funcionários fantasmas" na organização criminosa objeto de apuração do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, forneceu o contato telefônico de **LUIZA SOUZA**

PAES a **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** e ainda trocou mensagens de texto e áudio com a "servidora fantasma" para aplacar o temor de se tratar de algo perigoso, induzindo-a a encontrar o servidor do Departamento de Legislação de Pessoal para juntos adulterarem os documentos públicos.

Por fim, **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e **ALESSANDRA ESTEVES MARINS**, ex-assessores do Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, também concorreram dolosa e eficazmente para o crime, participando moralmente da empreitada criminosa, na medida em que, após contactados por **LUIZA SOUZA PAES** e por seu pai, instigaram a prática delitiva ao assegurarem à "funcionária fantasma" que não se trataria de alguma armação da imprensa para fotografá-la e que seria uma forma segura de prejudicar a investigação ao apagar os rastros dos crimes e "ficar em dia" com os pontos.

No que tange ao ***periculum libertatis***, os elementos caracterizadores do pressuposto cautelar foram elencados de forma taxativa pelo legislador nos termos "*garantia da ordem pública*", "*da ordem econômica*", "*conveniência da instrução criminal*" e para "*assegurar a aplicação da lei penal*".

No presente feito estão presentes, de forma incontestável, os elementos necessários à decretação da prisão cautelar dos requeridos **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da necessidade de decretação da prisão cautelar para **garantia da ordem pública**, a fim de se evitar o risco de reiteração da prática criminosa:

> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 121, §2º, I E IV, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.* ***GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA E POSSIBILIDADE DE GERAR TEMOR ÀS TESTEMUNHAS****. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *(STF, 1ª Turma, RHC 181068 AgR/PE, Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/03/2020)*
>
> *Habeas corpus. 2. Operação Mymba Kuera (tráfico, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e violação de sigilo profissional). 3.*

> *Pedido de liberdade provisória. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.* ***Gravidade demonstrada pelo modus operandi e possibilidade de reiteração delitiva****. Réu acusado de integrar organização criminosa conhecida por Primeiro Comando da Capital – PCC. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*
>
> *(STF, 2ª Turma, HC 132172 /PR, Min. Gilmar Mendes, DJe 09/05/2016)*

No caso concreto, pelo teor das mensagens transcritas no **capítulo VI** da presente medida cautelar, principalmente pelos diálogos entre a esposa e a filha do operador financeiro da organização criminosa, constata-se que mesmo depois de exonerado da ALERJ e escondido na cidade de Atibaia/SP durante a investigação dos desvios de recursos pelo esquema das "rachadinhas", **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** continuou mantendo acesso a políticos e aparentava "oferecer" cargos por telefone ou em eventos relatados por sua família, o que põe em sério risco a ordem pública diante da possibilidade de reiteração da atividade criminosa caso não seja preso.

Conforme relatado pela requerida **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**, a teimosia do requerido **FABRÍCIO QUEIROZ** na reiteração das condutas envolvendo oferecimento de cargos comissionados a seus amigos era incontrolável de tal forma que chegou a comparar seu marido com um "bandido" que mesmo depois de preso continuava a comandar o crime de dentro do presídio.

E pelos registros das agendas apreendidas na residência de **FABRÍCIO QUEIROZ** há, de fato, risco iminente de que mesmo preso cautelarmente continue a praticar delitos, pois constam <u>anotações deixadas pelo operador financeiro com nomes de policiais militares e federais que, aparentemente, poderiam, em tese, facilitar sua vida no Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (B.E.P.)</u>:

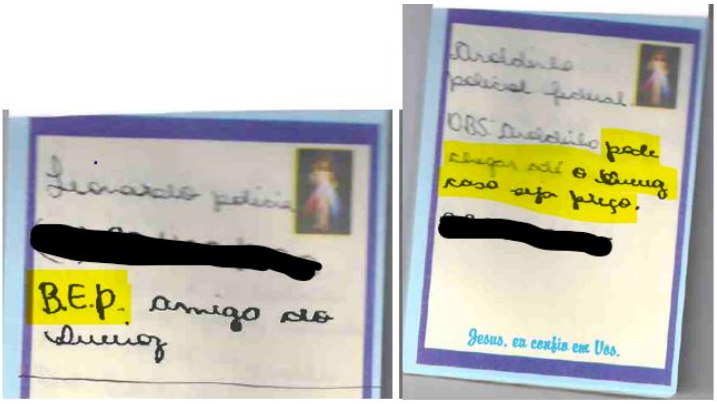

Portanto, além da notória existência de fatos contemporâneos que justificam o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado e a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, torna-se imprescindível impedir que **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** seja custodiado no Batalhão Especial Prisional, devendo ser expressamente determinado à Secretaria de Administração Penitenciária que encaminhe o preso provisório para unidade prisional compatível com a sua segurança e o rigor da medida preventiva no **Complexo de Gericinó**, em Bangu.

Além da gravidade dos crimes e do risco de reiteração criminosa, doutrina e jurisprudência classificam como motivação idônea da prisão preventiva para **garantia da ordem pública** a periculosidade do agente, conforme se depreende do didático Acórdão da lavra do Eminente Ministro FÉLIX FISCHER, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO CONCRETA DE TESTEMUNHAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *II - Na hipótese, **no tocante à ordem pública, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente, evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi**. Isto porque, segundo apurado na investigação criminal, o recorrente, vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, era o líder de uma organização criminosa que realizava empréstimos consignados fraudulentos, para alcançar esse objetivo outras práticas ilícitas eram necessárias (ordenação de despesa não*

> *autorizada, aumento de despesa de pessoal no último ano do mandato, falsidade ideológica, uso de documento falso, associação criminosa e lavagem de dinheiro).*
>
> *Esse esquema fraudulento, perpetrado pelo recorrente e outros corréus, causou um grande abalo à situação econômica do Município de Juazeiro do Norte, resultando no desvio de mais "de R$ 3.373.590,48 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos)".*
>
> (STJ, 5ª Turma, RHC 59048/CE, Min. Felix Fischer, DJe 06/11/2015)

Conforme já mencionado ao logo da presente petição, a periculosidade do requerido **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** se materializa no fato de ser ex-Policial Militar, com capacidade técnica para o emprego de armas de fogo, além de histórico de mortes violentas, sendo que pelo menos um caso de morte provocada por disparos em ocorrência policial com a participação do requerido **FABRÍCIO QUEIROZ** em companhia do falecido ADRIANO MAGALHÃES NÓBREGA, acusado de chefiar um grupo de milicianos e assassinos conhecido como "escritório do crime", continua em apuração por inquérito policial instaurado pela 32ª Delegacia de Polícia (Registro de Ocorrência nº 032-02327/2003).

Ademais, conforme se depreende das mensagens de *WhatsApp* descritas no **capítulo VIII** da presente peça, há fortes indícios de que o requerido **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** ainda mantenha influência sobre o grupo de milicianos que domina os bairros do Itanhangá e Rio das Pedras, chegando a prometer a um amigo ameaçado pela milícia que intercederia pessoalmente a seu favor junto aos criminosos.

Evidentemente, quem tem influência para dissuadir milicianos de ameaças feitas a alguém, também possui de fato poder para persuadi-los a ameaçar outrem, de modo que sua prisão cautelar se mostra a única medida capaz de mitigar a periculosidade concreta do ex-policial ora investigado.

Outro elemento do *periculum libertatis* estampado na presente investigação, a **conveniência da instrução criminal**, decorre da necessidade de impedir que os requeridos perturbem o regular andamento da investigação e do futuro processo praticando atos como intimidação de testemunhas ou coautores e ocultação ou adulteração de provas.

Segundo a doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA[61]:

> "*A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. Assim, havendo indícios de intimidação ou aliciamento de testemunhas ou peritos, de supressão ou alteração de provas ou documentos, ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos e o andamento da persecução criminal, será legítima a adoção da prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal*".

Nesse ponto, as mensagens de *WhatsApp* reproduzidas no **capítulo IV** comprovam que os requeridos **LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA, MATHEUS AZEREDO COUTINHO, FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, ALESSANDRA ESTEVES MARINS e LUIZA SOUZA PAES** perturbaram a regular produção de provas no Procedimento Investigatório Criminal PIC/MPRJ nº 2018.00452470 ao promoverem assinaturas retroativas nos registros de ponto da requerida **LUIZA SOUZA PAES** que estavam em branco havia dois anos, objetivando embaraçar a investigação através da adulteração de provas pertinentes à comprovação dos crimes de peculato praticados pela organização criminosa.

Destaca-se nesse delito de obstrução de Justiça a lamentável participação do advogado do ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO, **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, que extrapolou todos os limites da profissão e abandonou a nobre função de defensor para atuar como cúmplice em condutas criminosas, estimulando, auxiliando e orientando os requeridos **LUIZA SOUZA PAES** e **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** a adulterarem provas relevantes à investigação.

Além do referido advogado, os requeridos **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e **ALESSANDRA ESTEVES MARINS** também contribuíram eficazmente para o crime na medida em que, após contactados por **LUIZA SOUZA PAES** e por seu pai, instigaram a prática delitiva ao assegurarem à "funcionária fantasma" que não se trataria de alguma armação da imprensa para fotografá-la e que seria uma forma segura de prejudicar a investigação ao apagar os rastros dos crimes e "ficar em dia" com os pontos.

[61] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume Único, Salvador: Juspodivm, 2014, página 905.

Mais uma vez é importante relembrar que o requerido **FABRÍCIO QUEIROZ** é ex-Policial Militar, com domínio no manuseio de armas de fogo e de índole violenta, havendo registro de pelo menos um inquérito policial (Registro de Ocorrência nº 032-02327/2003) ainda em trâmite perante a 32º Delegacia de Polícia, no qual é investigado por suposto homicídio em decorrência de ação policial.

Também já foi frisado nesta medida cautelar que o operador financeiro da organização criminosa aparentemente mantém influência sobre grupo de milicianos, de forma que as ordens emitidas pessoalmente ou por advogados por ele indicados soam aos demais investigados como postura intimidatória.

Esse processo intimidatório utilizado aparentemente de forma sistemática gerou efeitos prejudiciais concretos à presente investigação, pois, apesar de o Ministério Público ter tentado colher os depoimentos de diversas pessoas que apresentaram transações bancárias suspeitas com o requerido **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, apenas uma delas, AGOSTINHO MORAES DA SILVA, compareceu ao ato investigatório e, ainda assim, apresentou versão fantasiosa, notoriamente combinada com o operador financeiro que à época concedera entrevista a uma emissora de televisão alegando que ganhava dinheiro vendendo carros, tese defensiva que foi posteriormente desmascarada pela informação do DETRAN de que teve pouquíssimos veículos registrados em seu nome ou de familiares na última década.

Mais uma vez nos valemos do Acórdão da lavra do Eminente Ministro FÉLIX FISCHER, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da <u>obstrução da investigação criminal</u> como elemento caracterizador da necessidade da prisão preventiva:

> *(...) III - **Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria manipulando as testemunhas visando obstruir a investigação criminal, promovida em seu desfavor** (precedente do STJ).*
>
> *IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido.*

(STJ, 5ª Turma, RHC 59048/CE, Min. Felix Fischer, DJe 06/11/2015)

Em relação aos requeridos **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** a prisão preventiva ora requerida também se faz necessária para **assegurar futura aplicação da lei penal**, pois restou evidenciado nos autos o risco real de fuga da família do operador financeiro da organização criminosa.

O requerido **FABRÍCIO QUEIROZ** demonstrou sua intenção de frustrar eventual aplicação da lei penal em várias condutas ao longo da presente investigação, pois, depois de faltar aos depoimentos marcados no fim do ano de 2018 alegando problemas de saúde que, curiosamente, não o impediram de conceder entrevista televisiva, não foi mais encontrado depois de ter recebido alta do hospital no qual se submeteu a procedimento cirúrgico[62].

Ademais, sua defesa foi formalmente notificada pelo Ministério Público para apresentar comprovante atualizado de residência do investigado[63] e **prestou informação falsa[64] ao afirmar nos autos que FABRÍCIO QUEIROZ estaria hospedado no Hotel Ibis São Paulo Morumbi (Rua Roque Petroni Júnior, nº 800, São Paulo/SP), tendo sido posteriormente desmentida pela gerência do hotel que informou que "*não houve hospedagem da pessoa citada*"**[65].

Outrossim, conforme foi evidenciado pelas mensagens transcritas no **capítulo V** desta medida cautelar, enquanto sua defesa omitia dos autos seu paradeiro e alegava problemas de saúde que o impediriam de depor, **FABRÍCIO QUEIROZ** escondia-se na cidade paulista de Atibaia fazendo churrascos regados a bebidas alcoólicas.

FABRÍCIO QUEIROZ e sua esposa MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR passaram a adotar uma **complexa rotina de ocultação de seu paradeiro**, articulada por alguém identificado como "ANJO", que propôs ocultar toda a família do operador financeiro em São Paulo, ao perceber que o plenário do Supremo Tribunal Federal confirmaria a

[62] Apesar de repórteres da revista Veja terem revelado que o investigado estaria em endereço desconhecido no estado de São Paulo.
[63] Fls. 1.624 e 1.628 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.
[64] Fls. 1.673/1.674 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.
[65] Fls. 1.704/1.705 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.

possibilidade de compartilhamento de relatórios de inteligência financeira entre o COAF (atual UIF) e o Ministério Público.

A partir dos dados extraídos do telefone celular de **MÁRCIA AGUIAR** apreendido durante a referida operação foi possível descobrir o endereço do esconderijo de **FABRÍCIO QUEIROZ** em Atibaia/SP. Contudo, diante do manifesto intento de fuga, a única forma de evitar que o operador financeiro da organização criminosa e sua esposa sejam escondidos em outro local para se esquivarem da aplicação da lei penal é a decretação da prisão preventiva de ambos.

Portanto, pode-se concluir que os requeridos **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** forneceram endereços falsos nos autos[66] e suas condutas denotam notória intenção de não se submeterem à Jurisdição Penal, restando evidenciado o **risco à futura aplicação da lei penal pelo iminente risco de fuga**.

Nesse sentido, nos valemos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar a necessidade de prisão para **assegurar futura aplicação da lei penal**:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. QUANTIDADE E LESIVIDADE DA DROGA. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*
>
> *IV - **O paciente se evadiu do distrito da culpa, tendo sido certificado nos autos que ele se encontra em local incerto e não sabido, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema para garantia da aplicação da lei penal. Precedentes**.*
>
> *V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*
>
> *Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *(STJ, 5ª Turma, HC 493141/SP, Min. Felix Fischer, DJe 01/04/2019)*

[66] Fls. 1.673/1.674 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

Cabe ressaltar que **as demais medidas cautelares não se mostram suficientes, adequadas ou proporcionais** às circunstâncias dos delitos praticados e aos comportamentos demonstrados pelos requeridos **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** ao longo da investigação, inexistindo medida cautelar diversa da prisão que impeça de fato os requeridos de fugirem da Justiça ou de destruir provas, pressionar testemunhas e coinvestigados, na tentativa de obstaculizar o prosseguimento regular da investigação e da futura ação penal.

Já em relação aos requeridos **LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA, MATHEUS AZEREDO COUTINHO, ALESSANDRA ESTEVES MARINS e LUIZA SOUZA PAES**, diante da recente inovação legislativa trazida pela Lei 13.964/19 que passou a admitir acordo de não persecução penal no crime de obstrução de justiça, entende o Ministério Público que nesse primeiro momento não seria razoável o decreto prisional diante da possibilidade de **substituição por medidas cautelares diversas**, a saber:

- **LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** – medida cautelar de **BUSCA E APREENSÃO** de telefones celulares, computadores, dispositivos eletrônicos e demais documentos comprobatórios de adulteração de provas ou interferência/intimidação de testemunhas da investigação ou de outros investigados não assistidos pelo causídico, a ser cumprida em seus endereços residenciais, além da obrigação de **COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO** (artigo 319, I do CPP) e **PROIBIÇÃO DE CONTATO com testemunhas notificadas ou arroladas pelo Ministério Público e outros investigados que não sejam formalmente assistidos pelo referido advogado mediante procuração acostada aos autos** (artigo 319, III do CPP);

- **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** – medida cautelar de **BUSCA E APREENSÃO** de telefones celulares, computadores, dispositivos eletrônicos e demais documentos comprobatórios de adulteração de provas e interferência/ intimidação de testemunhas da investigação ou de outros investigados, a ser cumprida em seu endereço residencial, além da obrigação de **COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO** (artigo 319, I do CPP), **PROIBIÇÃO DE**

CONTATO com testemunhas notificadas ou arroladas pelo Ministério Público e outros investigados (artigo 319, III do CPP) e **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA e proibição de frequentar as dependências da ALERJ** (artigo 319, VI do CPP);

- **ALESSANDRA ESTEVES MARINS** – medida cautelar de **BUSCA E APREENSÃO** de telefones celulares, computadores, dispositivos eletrônicos e demais documentos comprobatórios de adulteração de provas e interferência/ intimidação de testemunhas da investigação ou de outros investigados, a ser cumprida em seu endereço residencial, além da obrigação de **COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO** (artigo 319, I do CPP) e **PROIBIÇÃO DE CONTATO com testemunhas notificadas ou arroladas pelo Ministério Público e outros investigados** (artigo 319, III do CPP);

- **LUIZA SOUZA PAES** – obrigação de **COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO** (artigo 319, I do CPP) e **PROIBIÇÃO DE CONTATO com testemunhas notificadas ou arroladas pelo Ministério Público e outros investigados** (artigo 319, III do CPP).

Por fim, deve ser ressaltado que a urgência do cumprimento das medidas cautelares para evitar a continuidade dos atos de obstrução de Justiça e o perigo de ineficácia da medida prisional diante da iminência de fuga dos requeridos FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA OLVIEIRA DE AGUIAR **afastam a necessidade da manifestação prévia prevista no artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal**, incluído recentemente pela Lei 13.964/19.

X) PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda ser mais adequada ao presente momento processual, requer o Ministério Público a decretação da **prisão temporária** pelos mesmos fundamentos fáticos já expostos ao longo da presente peça.

Com efeito, o cabimento da prisão temporária em crimes de organização criminosa já foi reconhecido pela jurisprudência em diversos precedentes, podendo ser citado o famoso caso dos *hackers* de Araraquara que invadiram telefones celulares de diversas autoridades ligadas à Operação Lava Jato e tiveram sua prisão temporária decretada em 19/07/2019 pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, conforme decisão proferida no processo nº 1017553-96.2019.4.01.3400 amplamente divulgada pela imprensa:

> *"(...) No presente caso, entendo necessária a prisão temporária condição sine quan non para o sucesso das investigações relativas esses graves delitos que se configuram, de deletério potencial ofensivo e invasivo, conforme autorizam os incisos 1 ou II e o previsto no inciso III, todos do artigo 10 da Lei n° 7.960/89. Com efeito, há fortes indícios de que os investigados integram organização criminosa para a prática de crimes e se uniram para violar o sigilo telefônico de diversas autoridades públicas brasileiras via invasão do aplicativo Telegram. As prisões temporárias dos investigados são essenciais para colheita de prova que por outro meio não se obteria, porque é feita a partir da segregação e cessação de atividades e comunicação dos possíveis integrantes da organização criminosa, podendo-se com isso partir-se, sendo o caso, para provas contra outros membros da organização e colheita de depoimentos de testemunhos sem a influência ou interferência prejudicial dos indiciados (...)"*[67]

O cabimento da prisão temporária é possível no presente caso diante da imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, I), pelo fato de os requeridos não possuírem residência fixa (art. 1º, II) e até mesmo como medida mais benéfica (pelo prazo definido) aos investigados do que a prisão preventiva, cujos requisitos legais também estão preenchidos no presente caso, além de o crime de organização criminosa ser uma forma especial do crime de quadrilha (artigo 1º, III, "l" da Lei 7.960/89).

Também existe jurisprudência de decretação de prisão temporária em crimes análogos na Terceira Câmara Criminal do TJRJ, conforme o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS. INQUÉRITO QUE INVESTIGA O DENOMINADO "JOGO DA BALEIA AZUL". DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A prisão temporária tem, dentre seus fundamentos principais, sua imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, somente sendo possível com a demonstração de que,*

[67] Matéria do site Jota contendo o teor da decisão disponível em https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oM1tmsiYfnoJ:https://www.jota.info/justica/leia-decisao-da-justica-federal-que-prendeu-hackers-de-celulares-de-autoridades-24072019+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br e https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/9185b8c5b5b568f37018db758dc8cb2d.pdf.

*sem a prisão fica impossibilitado o devido esclarecimento dos fatos. In casu, o Paciente encontra-se preso temporariamente por decisão nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de **organização criminosa**, homicídio qualificado na forma tentada, ameaça e lesão corporal. Os delitos teriam sido todos praticados no âmbito do denominado "Jogo da Baleia Azul" ou "Desafio da Baleia Azul", suposto jogo que coopta adolescentes em redes sociais na internet, propondo-lhes uma sequência de desafios, a cada etapa mais difíceis de superação e cuja realização traz risco de lesões corporais e morte. (...) Neste contexto, diante da gravidade concreta do modo de execução dos crimes atribuídos ao Paciente, bem como de sua admissão, verificam-se presentes o fumus delicti comissi e o periculum libertatis inerentes à medida extrema - já prorrogada, consoante informações prestadas pela autoridade apontada coatora - evidenciando-se sua imprescindibilidade para continuidade das investigações e, em consequência, a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão. Audiência de custódia que não está regulamentada na Lei de Regência e tem por objetivo assegurar a integridade física e psíquica do preso e a prevenir atos de tortura de qualquer natureza, sequer cogitados na inicial. No caso em análise, subsistiam motivos concretos a justificar o uso excepcional das algemas pelo investigado, nos exatos termos da Súmula Vinculante nº 11. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.*

(TJRJ, 3ª Câmara Criminal, HC nº 0047662-62.2017.8.19.0000, Des. Suimei Meira Cavalieri, DJe02/10/2017)

XI) CONCLUSÃO

1) Pelos fatos e fundamentos acima expostos, requer o Ministério Público a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** dos requeridos **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**, com fulcro no artigo 312, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública[68], em razão da conveniência da instrução criminal[69] e para assegurar futura aplicação da lei penal[70];

2) Subsidiariamente, caso o Juízo entenda mais adequado ao momento processual, requer o Ministério Público a decretação da **PRISÃO TEMPORÁRIA** dos requeridos acima qualificados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro nos artigos 1º, I, II e III, "l" c/c 2º da Lei 7.960/89.

[68] Em relação ao requerido FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.
[69] Em relação ao requerido FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.
[70] Em relação aos requeridos FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR.

3) Outrossim, o Ministério Público requer autorização para que, no momento do cumprimento dos mandados de prisão, sejam **aprendidos os telefones celulares e quaisquer outros equipamentos ou documentos dos requeridos que sejam pertinentes à presente investigação ou representem encontro fortuito de provas de outros crimes, autorizando-se o acesso e extração de qualquer conteúdo armazenado nos materiais apreendidos, inclusive registros de diálogos telefônicos ou telemáticos, como mensagens SMS ou de aplicativos como *WhatsApp*, dentre outros**;

4) Requer o Parquet o deferimento das **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO** especificadas no item IX em relação aos requeridos **LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA, MATHEUS AZEREDO COUTINHO, ALESSANDRA ESTEVES MARINS e LUIZA SOUZA PAES**;

5) A fim de ingressar nas residências dos requeridos para cumprir as ordens de prisão e as medidas cautelares de busca e apreensão de telefones celulares, computadores, dispositivos eletrônicos e demais documentos comprobatórios de adulteração de provas e interferência/intimidação de testemunhas ou de outros investigados, bem como outras provas de crimes, requer o Ministério Público a expedição de **mandados de busca e apreensão** domiciliar, **a serem cumpridos por Promotores de Justiça e/ou por agentes da CSI/MPRJ**, além de **carta precatória** à Comarca de Astolfo Dutra/MG, a ser cumprida **com auxílio do Ministério Público Estadual e Forças Policiais do Estado de São Paulo**, para os seguintes endereços, **autorizando-se o acesso e extração de qualquer conteúdo armazenado nos materiais apreendidos, inclusive registros de diálogos telefônicos ou telemáticos, como mensagens SMS ou de aplicativos como *WhatsApp*, dentre outros**:

a) **Rua Meringuava, nº 1.130, bloco 01, apto. nº 508, Jacarepaguá, Rio de janeiro/RJ, CEP: 22.725-422 (endereço cadastrado em nome de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR);**

b) **Rua das Figueiras, nº 644, Jardim dos Pinheiros, Atibaia/SP, CEP: 12.945-470 (utilizado por FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ);**

c) **Estrada do Tindiba, nº 979, bloco 03, apto. nº 506, Pechincha – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.740-360 (endereço de LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA);**

d) **Rua Ouro Branco, nº 294, apto. nº505, Vila Valqueire – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.321-560 (endereço de LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA);**

e) **Estrada Vereador Luiz Carlos da Silva, nº 584, casa 217, Galo Branco – São Gonçalo/RJ, CEP: 24.422-170 (endereço de MATHEUS AZEREDO COUTINHO);**

f) **Rua Divisória, nº 30, CA 31, apto. 201, Bento Ribeiro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.331-350 (endereço de ALESSANDRA ESTEVES MARINS).**

6) No que tange aos materiais eletrônicos que vierem a ser apreendidos, requer o Ministério Público, nos termos do artigo 158, § 3º do CPP, **autorização** para que os agentes lotados na DEIC – Divisão Especial de Inteligência Cibernética da CSI/MPRJ , João Bernardo Guimarães Aversa e Elvis Guilherme da Conceição (ou quem venha a substituir-lhes) procedam à **abertura dos recipientes e invólucros** nos quais forem armazenados os aparelhos de telefonia móvel e todos os demais equipamentos computacionais (HDs, pen drives, computadores, tablets, notebooks) apreendidos e efetuem o **espelhamento (cópia)** dos referidos aparelhos, comprometendo-se os responsáveis à fiel observância do disposto nos artigos 158-A e 158-F do CPP;

7) Diante dos documentos apreendidos na residência do requerido indicando que poderia ter tratamento privilegiado no Batalhão Especial Prisional – BEP/PMERJ, requer o Ministério Público que **conste expressamente no mandado de prisão de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** determinação à Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP para que encaminhe o preso provisório para outra unidade prisional compatível com a sua segurança e o rigor da medida preventiva, preferenciamente no **Complexo de Gericinó**, em Bangu, vendando em qualquer hipótese sua custódia no Batalhão Especial Prisional – BEP;

8) Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 6º da Lei 8.906/94, requer o *Parquet* seja determinado à **Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro que indique representantes para acompanhar o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos endereços residenciais do Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, sem prévia ciência do local da diligência e do nome do advogado, cabendo ao Ministério Público comunicar ao órgão na véspera do cumprimento dos mandados e indicar o horário e local de partida da operação, com as cautelas necessárias para não frustrar sua execução;

9) Requer o Ministério Público, após a deflagração da operação de cumprimento dos mandados, seja determinada a **intimação dos requeridos** sobre as medidas cautelares diversas da prisão e a **comunicação à ALERJ** sobre a suspensão do exercício de funções públicas e proibição do requerido MATHEUS AZEREDO COUTINHO em frequentar as dependências do referido órgão;

10) Por fim, também após a deflagração da operação de cumprimento dos mandados, diante dos fatos que podem configurar, em tese, falta funcional pelo advogado **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, **requer o Ministério Público seja oficiado reservadamente à Ordem dos Advogados do Brasil**